



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me feito presente o Arcebispo de Evora o muito, que a demasiada extensão das Diocesis se faz incompativel com o governo dellas, e com a obrigação, que os Pastores do Rebanho de Christo tem de conhecerem as suas Ovelhas, e se fazerem dellas conhecidos; para me supplicar que impetrasse, como tenho impetrado, as necessarias Letras Apostolicas, para se desmembrarem daquelle Arcebispado as duas Comarcas de Béja, e do Campo de Ourique, e se erigir nellas huma nova Diocesi, cedendo desde logo em espiritual beneficio daquelles seus Diocesanos de todos os Beneficios, frutos, rendas, e proventos das sobreditas duas Comarcas. E tendo com o motivo deste louvavel exemplo sido informado com toda a certeza de que a mesma disforme extensão impossibilita nos Bispados de Lamego, e Viseu a boa administração do pasto Espiritual, que os Prelados delles não podem estender ao excessivo numero dos seus Diocesanos no estado presente: Fiz supplicar ao Santo Padre CLEMENTE XIV, ora Presidente na Universal Igreja de Deos, que com aquellas pias, e urgentes causas houvesse por bem conceder todas as necessarias facultades, para que dos territorios dos sobreditos Bispados de Lamego, e Viseu se desmembrem algumas terras das mesmas Comarcas, e seja nellas erigido hum novo Bispado, que tenha por territorio as mesmas terras, e por Cabeça a consideravel Villa de Pinhel. E para que nella se possa mais dignamente estabelecer a Cathedral da mesma nova Diocesi: Hei por bem, e me praz: Que a dita Villa de Pinhel do dia da publicação deste em diante fique creada em Cidade: Que por tal seja tida, havida, e nomeada com a denominação de *Cidade de Pinhel*: E que como tal Cidade haja, e tenha todos os privilegios, e liberdades, de que devem gozar, e gozão as outras Cidades destes Reinos; concorrendo com ellas em todos os actos públicos, e usando os Cidadãos da mesma Cidade de todas as distincções, e preeminencias, de que usam os das outras

tras

tras Cidades, sem differença alguma. Pelo que, Mando a todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes, e pessoas, a quem este for mostrado, que daqui em diante hajam a sobredita Villa de Pinhel por Cidade, e assim a nomeem, e lhe guardem, e a seus Cidadãos, e Moradores della, todos os Privilegios, Franquezas, e Liberdades, que tem, e de que gozam todas as outras Cidades destes Reinos, e os Cidadãos, e Moradores della, sem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he minha vontade, e mercê. E Quero, e Mando, que este meu Alvará se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E por firmeza de tudo o que dito he, ordeno á Meza do Desembargo do Paço lhe mande passar Carta em dous differentes Exemplares, que serão por Mim assignados, passados pela Chancellaria, e sellados com o Sello pendente della; a saber, hum delles para se guardar no Arquivo da mesma Cidade para seu Titulo; e outro para se remetter á Torre do Tombo. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor João Pacheco Pereira do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes meus Reinos, que faça estampar a dita Carta, logo que passar pela Chancellaria, e enviar Copias della aos Tribunaes, e Ministros, a quem se costumam remetter as minhas Leis para se observarem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Agosto de 1770.

R E Y

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem crear a Villa de Pinhel em Cidade com todos os Privilegios, Franquezas, e Liberdades, de que gozam as outras Cidades
des-

destes Reinos , concorrendo com ellas em todos os actos públicos ; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas , Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda a 30 de Agosto de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 12. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

...com ellas em toder os lictos p...
 ...em forma offina declarada...
 ...operam em diante hajam a sobredita
 ...a Villa de Nossa Magestade ver...
 ...e seus Cidadãos, e Moradores della, todos os Pri-
 ...Franquezas, e Liberdades, que tem, e de que go-
 ...as outras Cidades...
 ...sem irem contra elles em parte,
 ...em todo, por que assim he minha vontade, e mereço.
 ...Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
 ...das Cartas Alvaras e Licenças. Nos
 ...de Ajuda a 30 de Agosto de 1770...
 ...a Mesa do Desembargo do Paço lhe mande passar Carta em
 ...João Baptista de Araújo...
 ...passados pela Chancellaria, e sellados com o Sello pendente
 ...de ella; a saber, hum delles para se guardar no Arquivo da
 ...João Pacheco Pereira para remetter á
 ...Torne do Tombo. E para que venha á noticia de todos,
 ...João Pacheco Pereira do meu Conselho,
 ...Foi publicado esse Alvará na Chancellaria Mór da Cor-
 ...te e Reino, Lisboa 31 de Agosto de 1770. R. quem estes
 ...que passas pela Chancellaria, e enviar Copias della aos Tri-
 ...Dono Sebastião Albuquerque...
 ...Dados em o Paço de Nossa Se-
 ...de 1770.
 ...Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no
 ...Livre das Leis a fol. 12. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

REY

Antonio José de Moura

Conde de Oeyras

...por que Vossa Magestade ha por bem criar a
 ...Na Regia Officina Typographica...
 ...des-



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo a Casa dos Donatarios de Mello huma das mais antigas destes Reinos, e por isso maiores as obrigações de conservarem os descendentes della a honra, e nobreza da memoria dos seus antepassados, a qual não póde ser representada por pessoas indignas, que invilecendo, e injuriando por factos torpes, fordidos, e abjectos o nascimento que tiveram, se desherdam por elles da representação dos seus progenitores, degradando-se ao mesmo tempo de todas as graças, e privilegios, com que as Leis permitem as instituições, e successões dos Morgados, para o esplendor, conservação, e augmento da mesma nobreza, e serviço da Coroa; e de nenhuma sorte para patrimonios de indignos, os quaes com as suas reprovadas acções, e com a notoriedade dellas, dando escandalo ao público, se impossibilitam para servirem ao seu Rei: Havendo sido plenamente provado na minha Real presença, que a este infeliz estado se acham incorrigivelmente reduzidos Estevão Soares de Mello, e sua Irmã Dona Teresa de Mello: E porque nestes termos ficaram cessando, a respeito de ambos os sobreditos, as causas intrinsecas, e politicas, com que as Leis devolvem as successões dos vinculos nas familias distinctas: Ordeno, que o dito Estevão Soares de Mello, e a dita Dona Teresa de Mello, desde a data deste em diante, fiquem privados (assim elles, como os seus descendentes, nos casos de os terem) de todos, e quaesquer bens de Coroa, e Ordens, a que aliás pudessem ter qualquer direito, ou acção, e fiquem desnaturalizados da familia, a que antes pertencêram, e tanto injuriáram, para serem daqui em diante tidos, havidos, e reputados por estranhos della para todos os effeitos de Feito, e de Direito. Assim o mando, e determino definitivamente de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, para que mais não possa vir em dúvida, ou questão em Juizo, ou fóra d'elle, sem embargo de

quaes-

quaesquer Leis, ou Disposições contrarias, as quaes todas Hei por derogadas, como se de cada huma dellas fizesse especial menção, não obstante a Ordenação, que o contrario determina. E porque não he da minha Real, e benigna intenção, que a sobredita Casa de Mello se acabe: Mando, que por effeito deste, como se os sobreditos mortos fossem, passe logo com todo o dominio, e posse de todos os bens da Coroa, Ordens, e Patrimoniaes de qualquer natureza que sejam, e com todas as acções a ella pertencentes, ao immediato Successor Henrique de Mello de Sousa e Lacerda, que imitando áquelles, de quem descende, se acha louvavelmente empregado no meu Real serviço.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, que sendo-lhe este apresentado, depois de passar pela Chancellaria, o faça cumprir, e executar com todas as ordens necessarias. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e setenta.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade he servido ordenar, que Estevão Soares de Mello, e sua Irmã Dona Teresa de Mello sejam privados por indignos de todos os bens da

da Coroa, Ordens, e Patrimoniaes de qualquer natureza que sejam: Que fiquem desnaturalizados da familia, a que até agora pertencêram: E que todos os referidos bens passem ao immediato Successor Henrique de Mello de Sousa e Lacerda, como se os sobreditos mortos fossem, tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 140 vers. Nossa Senhora da Ajuda a 26 de Agosto de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 13 vers. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

190
da Coroa, Ordens e Partimentos de qualquer natureza que
sejam: Que sejam desamortizados da familia, e que se agor-
ra pertencem: E que todos os referidos bens passarem a
medida Successor Henrique de Mello de Sousa e Lacerda, co-
mo se os referidos bens fossem, e todos na forma assigna de-
clara: e assim se proceder a todos, e a cada um dos
bens, e sob o effecto e commando e obedencia dos
que assignam para a Paroquia de Nossa Senhora da
Coroa, e com todas as accoes a ella pertencentes, e
atrasal, e alios de quizes, e de quizes, e de quizes, e
João Baptista de Araújo, e de quizes, e de quizes, e de quizes,
que assignam para a Paroquia de Nossa Senhora da
Coroa, e com todas as accoes a ella pertencentes, e
atrasal, e alios de quizes, e de quizes, e de quizes,
João Baptista de Araújo.

João Baptista de Araújo

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

D. Sebastião Alphonso

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 13 vert. Lisboa 31 de Agosto de

Antonio José de Moraes

Na Regia Officina Typographica, e de Impressão, e de
Lithographia, e de Gravura, e de Escultura, e de
Arquitectura, e de Pintura, e de Escultura, e de
Arquitectura, e de Pintura, e de Escultura, e de

DOM JOSÉ por graça de Deus
as outras Casas, e as
te as
to, e Secretario de Estado, quando que
tenham a mesma fé, que os originaes. A Mo
za do Desembargo do Paço o tenha assim

EDITAL



DOM JOSÉ por graça de
Deos Rei de Portugal, e dos
Algarves, daquém, e dalém
mar, em Africa Senhor de
Guiné, e da Conquista, Na-
vegação, Commercio da E-
thiopia, Arabia, Persia, e da India, &c.
Faço saber que Eu fui servido mandar á
Meza do Meu Desembargo do Paço o
Decreto do theor seguinte: = Houve por
bem, que se abrisse a comunicação com
a Corte de Roma para todos os Negocios
da sua competencia, salvas as Leis, os lou-
vaveis Costumes, e os Privilegios destes Meus
Reinos. E tendo mandado ver ao mesmo
tempo os Breves facultativos, que por par-
te do Nuncio Apostolico me foram apre-
sentados, lhe mandei escrever na conformi-
dade da Carta de Officio, que baixará com
este, para que nos termos della se abra o
despacho da Nunciatura, e se hajam de
expedir os Negocios a ella pertencentes.
Com a mesma occasião dirigí aos Prelados
Metropolitanos, Diocefanos, e Regulares,
as

as outras Cartas , cujas copias indo com este assinadas pelo Conde de Oeyras, Ministro , e Secretario de Estado , Mando que tenham a mesma fé , que os originaes. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, mandando expedir Editaes , a fim de publicar por elles estas Minhas Resoluções; suspendendo-se com estes justos motivos os effeitos dos Meus Reaes Decretos de quatro de Agosto de mil setecentos e sessenta. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e tres de Agosto de mil setecentos e setenta. = Com a Rubrica de Sua Magestade. = E para que venha á noticia de todos, Mando que depois de impresso seja affixado nos lugares públicos desta Corte. Lisboa , vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e setenta.

Antonio Pedro Vergolino.
Na Regia Officina Typografica.



DOM JOSÉ por graça de Deos ,
 Rei de Portugal, e dos Algarves, da-
 quem , e dalém mar , em Africa Se-
 nhor de Guiné , e da Conquista , Na-
 vegação , Commercio da Ethiopia ,
 Arabia , Persia , e da India , &c. A
 todos os meus Fieis Vassallos destes
 Reinos , e seus Dominios he noto-
 rio , que desde os principios do meu Governo foi hum
 dos meus maiores , e mais assiduos cuidados animar , e
 proteger o Commercio: Mostrando a estimação, que fa-
 ço dos bons, e louvaveis Negociantes : Facilitando-lhes
 os meios de fazerem florecer, e dilatar o seu Commer-
 cio: E desterrando delle a má fé, e o contrabando, co-
 mo pestes mortaes do mesmo Commercio , não só pelo
 meu Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos
 fincoenta e finco , em que aboli as fraudes , e vicios,
 que tinha introduzido a intitulada *Meza dos Homens de
 Negocio* , que conferem o bem commum do Commercio ; pe-
 la minha Lei de seis de Dezembro do mesmo anno, em
 que prohibi os Commissarios volantes, que se encarrega-
 vam de fazendas alheias, para com o dinheiro dellas fu-
 girem, e se internarem nos Sertões, depois de as vende-
 rem nos portos do Brazil ; pela outra Lei de treze de
 Novembro de mil setecentos fincoenta e seis, em que
 mandei castigar os que por dolo se levantassem com ca-
 bedaes alheios ; mas tambem por outras oportunas pro-
 videncias, que tenho dado ao mesmo fim com geral be-
 neficio ; excitando os que se applicavam a esta util pro-
 fissão para se instruirem nella ; assim pelo referido De-
 creto de trinta de Setembro de mil setecentos fincoenta
 e finco, e pelos Capitulos dezeseis, e dezeseite, Paragra-
 fos vinte, e vinte hum dos Estatutos da Junta do Com-
 mercio ; e pelo Capitulo segundo, Paragrafo setimo dos
 Estatutos dos Mercadores ; como pelos outros Estatutos
 da Aula do Commercio, estabelecida pelo Alvará de dez-

enove de Maio de mil setecentos fincoenta e nove. He igualmente a todos manifesto, que os tres successivos Cursos da sobredita Aula tem mostrado o muito que fructificáram as referidas providencias ; já no grande numero de Aulistas dos dous primeiros Cursos, que tem sido empregados com aproveitamento em differentes Repartições do meu Real serviço ; já nos muitos fogeitos habeis, que do ultimo Curso acabam de sahir qualificados pelos públicos exames, em que se fizeram dignos de ser empregados pela sua instrucção em commum beneficio. E tendo Eu ultimamente considerado que não he permitido ; nem nas Armas, que alguém possa ser Official de Guerra, sem preceder exame, e approvação da sua pericia Militar ; nem nas Letras, que alguém possa ser Julgador, ou Advogado, sem Cartas da Universidade, e approvações ou da Meza do Desembargo do Paço, ou da Casa da Supplicação ; nem ainda nas Artes Fabrís, que alguém possa nellas ou abrir loge como Mestre, ou trabalhar como Artifice, sem Cartas de examinação dos seus respectivos gremios : E que por ser o Commercio muito mais digno da attenção, e do cuidado do Governo Supremo, do que os pleitos judiciaes, e as Fabricas Civís, e Mecanicas ; fora já disposto pelo Capitulo trinta do Regimento do Consulado da Casa da India, e Mina, estabelecido no seculo feliz do Senhor Rei Dom Manoel, e depois delle excitado, e promulgado no anno de mil e quinhentos noventa e quatro ; que todos os Mercadores, para gozarem das liberdades, e privilegios, que como taes lhes competiam, fossem assentados, e matriculados em hum Livro grande, formado para os ditos assentos, e matricula ; fora tal a desordem, que as injurias dos calamitosos tempos, que depois decorrêram, causáram ao dito respeito, que (contra toda a força da Razão Natural, e das Leis, e louvaveis costumes destes Reinos) se vio nelles de muitos annos a esta parte o

(3)

absurdo de se atrever qualquer individuo ignorante , e abjecto a denominar-se a si Homem de Negocio , não só sem ter aprendido os principios da probidade , da boa fé , e do calculo Mercantil , mas muitas vezes até sem saber nem ler , nem escrever ; irrogando assim ignominia , e prejuizo a tão proveitosa , necessaria , e nobre profissão. Por estes , e outros muitos respeitos : Hei por bem , e me praz ordenar o seguinte.

1 Mando , que desde o dia da publicação desta Carta de Lei até o ultimo de Dezembro deste presente anno sejam matriculados na Junta do Commercio todos os Comerciantes Nacionaes , que formam o Corpo da Praça desta Capital , fazendo a esse fim requerimentos á mesma Junta , que logo os admittirá , e fará descrever no Livro destinado para esta matricula.

2 *Item*: Mando , que assim se fique observando daqui em diante na mesma fórma , que se pratica nas Praças bem reguladas da Europa : Com a declaração porém , de que aquelles , que do anno proximo futuro em diante se pertenderem matricular , não serão admittidos á matricula , faltando-lhes os requisitos da probidade , da boa fama , e da verdade , e boa fé ; porque tendo os pertendentes quaesquer vicios notorios , pelos quaes se façam indecentes , ou onerosos á util Corporação Commerciantes : Ordeno , que de nenhuma maneira sejam admittidos á Matricula. As partes , que se acharem gravadas com as repulsas , poderão com tudo recorrer á Minha Real Pessoa , para que ouvindo a mesma Junta , haja de defirir-lhes como achar que he mais justo.

3 *Item*: Mando , que só os Matriculados por Homens de Negocio na sobredita fórma possam usar desta denominação nos seus requerimentos , e gozar de todas as graças , privilegios , e izenções , que tenho concedido até ao presente , e conceder de futuro a favor dos Comerciantes , ficando dellas , e delles pri-

vados todos os que não forem escritos na sobredita Matricula.

4 *Item*: Mando, que dentro do sobredito termo sejam matriculados na mesma Junta do Commercio em Livros separados todos os Guarda-livros, todos os Caixeiros, e todos os Praticantes actuaes das mesmas Casas de Negocio Portuguezas, e das Corporações, e Sociedades públicas, ou particulares dos meus Vassallos. E isto debaixo da pena, de que não o fazendo assim, não poderão ser comprehendidos no Corpo geral do Commercio; nem ficarão habéis para obter empregos públicos; nem as suas escriturações, contas, ou laudos poderão valer em Juizo, ou fóra delle para algum effeito, antes ficará nullo todo o referido, como se escrito não fosse.

5 *Item*: Mando, que desde o dia da publicação desta Lei em diante fique inteiramente prohibido admitirem-se nos Escriitorios das Casas de Negocio dos meus Vassallos, ou por Assignantes das Alfandegas dos meus Reinos, e Dominios, Guarda-livros, Caixeiros, Praticantes, ou outras algumas Pessoas, que tenham incumbencia respectiva ao Commercio, que não hajam sido matriculados: O que se estenderá até aos proprios filhos dos mesmos Commerciantes, que não houverem cursado, e completado os seus estudos na Aula do Commercio, e nella obtido Cartas de approvação.

6 *Item*: Mando, que semelhantemente fique prohibido desde a publicação desta em diante fazerem-se Escrituras de sociedades mercantis entre os sobreditos meus Vassallos por pessoas, que não apresentarem; para serem infertas nas Escrituras, certidões da referida Matricula, sobpena de nullidade dos contratos, e de suspensão dos Tabelliães, que as lavrarem, até minha mercê.

7 *Item*: Mando, que os interessádos em todos os Navios mercantes, que navegarem para os Portos da
Asia,

(5)

Afia, sejam obrigados a receber por Caixas, Sobrecargas, e Escriurarios dous dos ditos Praticantes, que tiverem feito os Estudos da Aula do Commercio com Carta de approvação expedida pela Junta na fórma costumada.

8 *Item*: Mando, que o mesmo se observe nos Escrivães das Náos da minha Real Armada; e que nos Navios mercantes prefiram sempre os referidos Aulistas em termos habeis no concurso dos outros pertendentes.

9 *Item*: Mando, que para os mesmos, e para os diversos empregos das Companhias Geraes, e suas Feitorias; para as Administrações, e Sociedades de grande porte; para Medidores, e Lotadores de Navios, e volumes, se não possam prover outras pessoas, que não sejam os referidos Aulistas approvados.

10 *Item*: Para mais proteger, e animar a Aula do Commercio, e a applicação, com que os Praticantes della se devem cada dia fazer mais aptos, e capazes de servirem ao público, removendo a ignorancia, e a ociosidade, que sam as raizes dos vicios: Mando, que nas Contadorias da Minha Real Fazenda não possam entrar de novo para Officiaes outras algumas Pessoas, que não sejam os referidos Aulistas approvados. O mesmo se observará nos provimentos dos Escrivães da Decima desta Cidade, e seu Termo, pelo que pertence aos lugares, que succeder vagarem de futuro.

11 *Item*: Ordeno, que o mesmo se observe nas serventias de todos os Officios da Administração, e Arrecadação da minha Real Fazenda.

12 *Item*: Porque seria contrario á razão; por huma parte, que depois de se ver tão favorecida a louvavel applicação dos que frequentam a Aula do Commercio, houvessem estes de fazer monopolio do seu prestimo, pertendendo excessivos preços pelos seus ordenados com prejuizo, e gravame das Casas de Commercio; e pela

outra parte, que se invilecesse a sua remuneração pela concorrência do grande numero dos mesmos Aulistas, que pertendessem ao mesmo tempo as suas accommodações: Mando, que lhes fiquem estabelecidos, como preços invariaveis; pelo primeiro anno de Caixeiros, setenta e dous mil reis; pelo segundo anno, noventa e seis mil reis; e pelo terceiro, cento e vinte mil reis: Sendo além disso providos de casa, cama, e meza pelos Negociantes, que servirem, como entre elles he costume geral.

13 *Item*: Mando, que no meio, ou fim de cada hum dos referidos tres annos, sahindo os sobreditos Aulistas das casas que servirem, e passando a outras, sejam nestas contados conforme a antiguidade do tempo, que houverem servido antecedentemente: E que no fim dos referidos tres annos fiquem inteiramente livres para ajustarem a avença das partes interessadas os diversos ordenados, que lhes competirem, como Guarda-livros, e Caixeiros, ou mais, ou menos habeis; ou a convencionarem entre si as sociedades, que bem lhes parecerem para negociarem.

14 *Item*: Porque nas outras Praças do Commercio destes Reinos, e seus Dominios ha tambem alguns louvaveis, e bons Comerciantes, aos quaes não seria justo prejudicar pela disposição desta Lei: Mando, que conservando-se por agora sem innovação, possam com tudo mandar-se matricular na mesma Junta todos os que quizerem: E que esta lhes receba as suas Matriculas nos termos habeis; e que por consequencia dellas fiquem igualmente gozando dos mesmos beneficios concedidos aos matriculados na Praça de Lisboa.

15 *Item*: Porque póde succeder virem-se estabelecer nesta Comerciantes das sobreditas Praças, aos quaes falte a circumstancia da referida Matricula: Mando, que conhecendo a Junta do Commercio da sua legalidade, e

(7)

merecimentos , me consulte os requerimentos , que fizerem , para Eu lhes defirir como for justo.

16 *Item* : Porque na execução prática desta Lei se poderão mover algumas dúvidas pela occurrencia dos muitos acafos , a que sempre estão sujeitos os novos estabelecimentos : Mando , que a mesma Junta os decida summariamente pela verdade sabida ; exceptuando porém aquelles , que achar dignos de subirem á Minha Real Presença , os quaes me consultará , para Eu os resolver como for servido. Tambem exceptuo os casos determinados nos Estatutos da mesma Junta pelo Capitulo segundo , Paragrafo quinto.

17 *Item* : Para que a Junta possa sempre ter a necessaria informação da devida observancia desta Lei , e vigiar exactamente sobre a sua execução , não só ficará livre aos Aulistas recorrerem á mesma Junta nos casos de dúvida , ou de contravenção , mas tambem será sempre o seu Fiscal o Lente , que he , e ao diante for da Aula do Commercio ; para representar os abusos , que pelo lapso do tempo possam introduzir-se , a fim de se reformarem , propondo-me os meios , que cada dia se forem descobrindo , para evitar as relaxações , e premiar a applicação , e o merecimento , visto que de modo ordinario são raras as pessoas , que contra o seu interesse particular procuram zelar a causa pública.

18 Não he com tudo da minha Real intenção innovar por ora cousa alguma a respeito do trafico miudo dos tratantes , que entre si o fazem , sem alguma authoridade pública.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Desembargadores das ditas Casas ; Conselho da minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Senado da Camera ; Vi-

ce-

ce-Reis , Governadores , e Capitães Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; e a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e Officiaes , e Pessoas dos Meus Reinos , e Senhorios , que cumpram , e guardem esta minha Carta de Lei , assim , e da maneira , que nella se contém , e lhe façam dar a mais inteira , e inviolavel observancia , não obstante quaesquer Leis , Regimentos , ou Disposições , que haja em contrario , as quaes todas , e todos de meu Motu proprio , certa Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo derogo , e hei por derogadas para este effeito sómente , ficando aliàs sempre em seu vigor. E ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho , Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , que a faça publicar na Chancellaria , e envie os Exemplares della debaixo do meu Sello , e seu final a todos os Tribunaes , Magistrados , e mais Pessoas , a que se costumam participar semelhantes Leis , registando-se em todas as partes na fórma do estylo : E esta propria se mandará para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de N. Senhora da Ajuda em trinta de Agosto de mil e setecentos setenta.

EL REY Com guarda.

Conde de Oeyras.

Carta de Lei , por que Vossa Magestade ha por bem , que desde a publicação della até o ultimo de Dezembro do corrente anno sejam matriculados na Junta do Commercio

EDITAL
(9)

cio destes Reinos , e seus Dominios todos os Commercia-
 tes Nacionaes , que formam o Corpo da Praça desta Capi-
 tal: Que só os que assim forem matriculados por Homens de
 Negocio , possam usar desta denominação nos seus requeri-
 mentos: Que fique inteiramente prohibido admittirem-se nos
 despachos das Alfandegas , e nos Escriitorios das Casas de
 Commercio Assignantes , Guarda-livros , Caixeiros , Prati-
 cantes , ou Pessoas , que não bajam sido matriculadas , e
 que não houverem cursado , e completado os seus estudos na
 Aula do Commercio com Cartas de approvação: Que os in-
 teressados em todos os Navios mercantes , que navegarem
 para os Portos da Asia , sejam obrigados a nomearem para
 Caixas , Sobrecargas , e Escrivarios dous Aulistas , que
 tiverem feito os estudos da mesma Aula : Que o mesmo se
 observe nos Escrivães das Náos da Armada Real , e nos
 diversos empregos das Companhias geraes , e suas Feito-
 rias , Administrações , e Sociedades de grande porte , Me-
 didores , e Lotadores dos Navios , e Volumes: E que o mes-
 mo se observe nas serventias dos Officios da Administra-
 ção , e Arrecadação da Fazenda Real , tudo na fôrma assi-
 ma declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo a fez.

Re-

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 4. Nossa Senhora da Ajuda ao 1 de Setembro de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacbeco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 4 de Setembro de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 15. Lisboa 4 de Setembro de 1770.

Antonio José de Moura.

EL REY Com guarda.

Conde de Oeyras.

Na Regia Officina Typografica.

EDITAL DA REAL MEZA CENSORIA.



DOM JOSÉ POR GRAÇA DE DEOS
Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e
dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da
Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia,
Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos
que este Edital virem, que devendo ser a con-
servação do Christianismo, a pureza da Fé, a ve-
neração devida aos Mysterios Santos, a defen-
sa da Igreja, a integridade dos costumes, e a extir-
pação dos vicios, os principaes objectos da incansavel vigilancia, com
que por todos os Direitos sou obrigado a procurar a gloria de Deos, a
felicidade eterna, e temporal dos meus vassallos, o respeito das minhas
Leis, e a paz pública, e particular dos meus Reinos, e Dominios; sen-
do tão sómente a Religião Christã a que pela excellencia da sua Doutri-
na, e sublimes preceitos da sua Moral, dirigindo o coração do homem,
illuminando o seu Espirito, regulando os seus officios, e pondo o mais
forte freio ás suas paixões, faz que elle conheça a insufficiencia da razão
natural, e obsequiosamente sujeite as suas fracas luzes ás superiores verda-
des da Revelação Divina, communicadas pela Escritura, e pela Tradi-
ção; que elle se persuada dos poderosos motivos, que o devem obrigar
á pratica de todas as virtudes, e ao mais perfeito exercicio das suas obri-
gações; e que elle em fim consiga a verdadeira sabedoria, e a sciencia
mais completa do que deve a Deos, a si, e ao proximo: Estabelece a
boa ordem, e o Poder do Governo Politico: Firma a authoridade, e
protecção nos Soberanos: Asssegura a sujeição, e obediencia nos vassal-
los: E preserva a toda a Sociedade daquelle contagio, a que seria per-
petuamente exposta, se o medo de hum Juizo futuro, mais certo, e in-
fallivel que o do mesmo homem, não fosse capaz de o conter, e cohibir.
Tem ultimamente chegado ao Meu Real conhecimento a narração dos
horrorosos estragos, que neste seculo, mais que em todos os outros, tem
causado na maior parte da Europa, o Espirito da Irreligião, e da falsa
Filosofia, o qual excitando as mais vigorosas providencias, com que hu-
ma, e outra Potencia, Espiritual, e Temporal, tem procurado, e pro-
cura precaver os funestissimos effeitos deste disfarçado veneno; parece
que elle consegue augmentar-se, e diffundir-se ao mesmo passo por hu-
ma

ma

ma inundação monftruofa dos mais impios, e detestaveis Escritos; para atacar os Principios mais fagrados da mefma Religião, para invadir os mais folidos fundamentos do Throno, e para romper affim aquelles feliciffimos vinculos, com que mutuamente fe fustentam, como aquelles, que tão fantamente unem os Fieis Chriftãos á adoravel Peffoa de JESUS CHRISTO. E por quanto me confiou que muitos dos referidos Escritos, abominaveis producções da incredulidade, e da libertinagem de homens tão temerarios, e soberbos, que fe denominão *Efpiritos Fortes*, e fe attribuem o efpeciofo titulo de *Filofofos*; depois de terem foçobrado os Paizes mais proximos ao feu nascimento, haviam chegado a penetrar neste Reino por caminhos indirectos, e occultos; havendo mandado proceder com a mais exacta diligencia no exame delles, confiou pelas censuras conterem huma doutrina impia, falsa, temeraria, blasfema, heretica, fcismatica, fediciofa, offensiva da paz, e focego público, e fô propria a estabelecer os groffeiros, e deploraveis erros do *Atheifmo*, *Deifmo*, e do *Materialifmo*, a introduzir a relaxação dos costumes, a tolerar o vicio, e a fazer perder toda a idéa da virtude, as Obras fe-
guintes:

- A** Nalyfe de Baile. 1755.
 Analyfe de la Religion, par du Marfais. 1768.
 Argens (Marq. d') Lettres Cabaliftiques. Haya 1754.
 ——— Lettres Chinoifes. 1755.
 ——— Lettres Juives. 1764.
 ——— Memoires Secrètes de la Republique des Lettres. Amft. 1744.
 ——— La Philofophie du bon fens. Haya 1755.
 Bayle (P.) Diétionaire Historique, & Critique. Amft. 1734.
 ——— Oeuvres diverfes. Haya 1737.
 Beaumelle (Mr. de la) Memoires por servir a l' Histoire de Mad. de Maintenon. 1756.
 ——— Mes Penfées, avec le Suplement 1757, attribuido ao mefmo Author.
 Berruyer (J. J.) Histoire du Peuple de Dieu, &c. Paris 1742.
 ——— Défense de la feconde partie de l' Histoire du Peuple de Dieu. 1755.
 ——— Nouvelle défense de l' Histoire du Peuple de Dieu. 1755.
 Blount (C.) Anima Mundi: or an historical narration of the opinions of the Ancients concerning man's foul after this life. Lond. 1779.
 ——— The two first books of Philostratus concerning the life of Apollonius Tyaneus, &c. Lond. 1680.
 ——— The Oracles of reason, &c. Lond. 1693.
 Boulanger (N. A.) L' Antiquité dévoilée par fes ufages, &c. Amft. 1766.
 ——— Recherches fur l' origine du Despotifme Oriental, &c. com o *Epigraphe: Monstrum horrendum, informe, ingens* 1761.
 Cathecifme de l' honnête homme, ou Dialogue entre un Caloyer, & un homme de bien.

- Cherbury (D. H. de) De Veritate prout distinguitur a Revelatione , a Verisimili, &c.
- De Causis Errorum.
- De Religione Laici. *Estes Tratados vem juntos na edição de Londres de 1645.*
- De Religione Gentilium , Errorumque apud eos Causis. Lond. 1663.
- Chubb (Thom.) The true Gospel of Jesus Christ asserted, &c. Lond. 1738.
- An Enquiry concerning the grounds and reasons, &c. Lond. 1732.
- A Discourse on Miracles , considered as evidence to prove the Divine original of a Revelation, &c. Lond. 1744.
- A Collection of tracts on various subjects, &c. Lond. 1730.
- Colimaçons (les) du R. P. l'Escarbotier, &c.
- Collins (Ant.) A Discourse of the grounds, & reasons of the Christian Religion. Lond. 1724.
- The Discourse of freethinking, occasioned by the rise and Growth of a sect call'd Free-thinkers. Lond. 1713, e a tradução debaixo do titulo
- Discours sur la Liberté de penser, écrit a l'occasion d'une nouvelle Secte d'Esprits-forts , ou de Gens, qui pensent librement. Traduit de l'Anglois, & augmenté d'une Lettre d'un Medecin Arabe. Lond. 1714, e 1766.
- Essay concerning the use of reason, &c. Lond. 1709.
- The scheme of literal Profecy considered, &c. Rotterdam debaixo do nome de Londres, 1726.
- Erreurs (les) Instructives, ou Memoires du Conte de.*** Lond. 1766.
- Espion dans les Cours des Princes Chrétiens. Amst. 1709.
- Espion (l') Turc dans les Cours des Princes Chrétiens. Lond. 1743.
- Esprit (de l') Paris 1758.
- Etreneux aux Esprits-forts. 1757.
- Evangile de la Raïson.
- Examen de la Religion, dont on cherche l'claircissement de bonne foi, a Trevoux, aux depens des Peres de la Societé de Jesus.
- Examen (l') important de Milord Bolingbroke.
- Extraits du Dictionnaire Historique, & Critique de Bayle. Berlin 1765.
- Fontaine (la) Contes, & Nouvelles. Amst. 1767.
- Fréret (Nicol.) Examen Critique des Apologistes de la Religion Chrétienne.
- Lettre de Thrasibule a Leucippe, á qual se ajuntou a Moisiade.
- Histoire de l'état de l'homme dans le Peché originel. 1714.
- Hobbes (Thom.) Elementa Philosophica de Cive. Paris 1642.
- Leviathan, sive de Republica. Lond. 1650.
- Lettre sur les Aveugles, à l'usage de ceux, qui voyent. Lond. 1748.
- Lettres d'amour d'une Religieuse Portugaise écrites au Chevalier de C. &c. Haya 1742.
- Philosophiques, & Galantes. 1721.

- Sur l'état des Ames. *De Veritate prout dicitur (D.H. de) De Veritate prout dicitur*
- Sur la Religion essentielle a l'homme distinguée de ce qui n'en est que l'accessoire. *Lond. 1756. De Causa Libertatis*
- Turques. 1750. *De Religione Turcica*
- Philosophiques sur les Physionomies. 1746, e 1760.
- Mandeville (B. de) The Grumbling hive, or Knaves turned Honest. *Lond. 1723, e a traducção de baixo do titulo*
- La Fable des Abeilles, ou les Fripons devenus honnêtes Gens. *Lond. 1740. De Indivisibili*
- Memoires Turques, ou Histoire galante de deux Turcs. *Francfort 1766.*
- de Mr. de Verforant. 1750. *Divine original of*
- du Comte de Bonneval. *Lond. 1755. A Collection of*
- Mettrie (J. O. de la) L'Histoire naturelle de l'Ame, traduit de l'Anglois de Mr. Charp. &c. a la Haye 1748. *Colinus (Ant.)*
- L'Homme Machine. a Leide 1748. *Religionum*
- Traité de la vie heureuse par Seneque, avec un Discours du Traducteur sur le même sujet. a Potsdam 1748. *Wet*
- Militaire (le) Philosophe, &c. *Lond. 1768. De Veritate*
- Miraculis (de) quae Pythagorae, Apollonio Thyansenfi, Francisco Affisio, Dominico, & Ignatio Loyolae tribuuntur. *Edimburg. 1755. Edimburg*
- Moeurs (les) 1755. *ment. Traduit de l'Anglois*
- Morgan (Thom.) The Moral Philosopher: In a Dialogue between Phileathes a Christian Deist and Theophanes a Christian Jew. *Lond. 1737. The letters of*
- A Defence of the Moral Philosopher, &c. *Lond. 1737. The letters of*
- Physico-Theology: or a Philosophico-Moral disquisition concerning humane Nature, &c. *Lond. 1737. Epion dans les*
- Oeuvres Philosophiques. *Deus nobis hæc otia fecit. Virgil. Lond. 1751. Epion (de) Lond. 1758.*
- *Amst. 1764.*
- Pensées Philosophiques, com o Epigraphe: Piscis hic non est omnium. *Haya 1746. Evangelie de la Raison*
- Princesses (les) Malabares, ou le Célibat Philosophique, ouvrage intéressant & curieux, avec des notes historiques & critiques, a Franquebar chez Thomaz Franco. 1735. *Extraits du Dictionnaire*
- Pyrronisme (le) du Sage. a Berlin 1754. *Extraits du Dictionnaire*
- Recueil de diverses Pieces, servant de Suplement aux Lettres sur la Religion essentielle a l'homme. *Lond. 1756. Extraits (Nicol.) Extraits*
- Refutation des erreurs de B. Spinoza par Mr. de Fenelon Archevêque de Cambray, &c. *Bruxel. 1731. titulo simulado. Histoire de*
- Rouffean (J. J.) Emile, ou de l'Éducation. *Amst. 1762. Hobbes (Thom.)*
- Lettres écrites de la Montagne. *Amst. 1764. I. Evianthian*
- Julie, ou la Nouvelle Heloise. *Amst. 1762. Lettre sur les*
- Du Contract Social, ou Principes du Droit Politique. *Neuchatel 1764. Lond. 1748.*
- Lettre de Mr. de Beaumont, Archevêque de Paris. *ibidem.*

- Shaftsbury (A. A. C. Conde de) Characteristicks of men, manners, opinions, times, &c. *Lond.* 1749.
- Sermons des Cinquante.
- Sermon du Rabin Akib.
- Sopha (le) Conte Moral. *Peckin* 1762.
- Soupirs du Cloitre. *Lond.* 1768.
- Spinoza (Ben.) Tractatus Theologico-Politicus, &c. *Hamburg.* 1770.
As Traducções deste Tratado debaixo dos titulos
- La Clef du Sanctuaire par un savant homme de nôtre Siecle. *Leid.* 1678.
- Traité des Ceremonies superstitieuses des Juifs tant anciens, que modernes. *Amst.* 1678.
- Reflexions curieuses d'un esprit desinteressé sur les matiéres plus importantes au salut, &c. *Amst.* 1678.
- Opera Posthuma do mesmo Author. 1677.
- Suite du Livre des quatorze Lettres sur l'état des Ames separées des corps, servant de reponse au Livre intitulé : Examen de l'Originisme. *Lond.* 1757.
- Systeme (le) des Anciens, & des Modernes concilié par l'exposition des sentimens differens de quelques Theologiens sur l'état des Ames, &c. *Lond.* 1757.
- Testament de Jean Meslier.
- Tindal (Math.) The rights of the Christian Church asserted, &c. *Lond.* 1706.
- Christianity as old as the creation; or the gospel a Republication of the Religion of nature. *Lond.* 1730.
- Toland (J.) Adeisidaemon, sive Titus Livius a superstitione vindicatus: annexae sunt Origines Judaicae. *Haya* 1709.
- Amyntor: or a Defence of Milton's Life. 1699.
- Christianity not Mystrious, &c. *Lond.* 1696.
- Nazarenus: or Jewish, Gentile, or Mahometan Christianity, &c. *Lond.* 1718.
- Pantheisticon, sive Formula celebrandae Societatis Socraticae, &c. *Cosmop.* 1720.
- The destinies of Rome: or the probability of the speedy and final destruction of the Pope, &c. 1718.
- Venus la populaire, ou Apologie des Maisons de joie. *Lond.* 1727.
- Voltaire (F. M. A. de) Lettres Philosophiques.
- Essai sur l'Histoire Generale.
- Précis de l'Ecclesiastique.
- Mélanges de Littérature, d'Histoire, & de Philosophie; não se confundindo com a obra de Mr. d'Alembert impressa debaixo do mesmo titulo.
- Religion Naturelle, reimpresso com o
- Poeme sur le desastre de Lisbonne, debaixo do titulo

- La Loi Naturelle. *Todas estas Obras se acham juntas na Collecção das do sobredito Author, reimpressa em Amsterdã 1764, e tambem separadas. Attribuem-se-lhe as seguintes.*
- Epitre a Uranie. 1733.
- Candide, ou l' Optimisme. 1759.
- La Pucelle d' Orleans. 1762.
- Dictionnaire Philosophique Portatif. 1765.
- Le Catécumene. 1768.
- Le Diner de Mr. de Boulainvilliers. 1768.
- L' Homme aux quarante écus. 1768.
- La Philosophie de l' Histoire. *Utrecht* 1765.
- La Princesse de Babylone. *Genev.* 1768. *reimpressa na mesma Cidade, e anno, debaixo do titulo*
- Voyages, & Aventures d'une Princesse Babylonienne pour servir de suite a ceux de Scarmentado, &c.
- Zapata, ou Questions d'un Bachelier. 1768.
- Woolston (Thom.) A Discourse on the Miracles of our Saviour in view of the present controversy between Infidels, & Apostates, &c. *Lond.* 1727. 28. 29.

Considerando Eu quanto as ditas Obras são capazes, pela força da sua iniquidade, disfarçada com o artificio das expressões, e com a apparencia do estylo, de seduzir, e corromper não só a mocidade, falta de luzes, e de experiencia, mas tambem os espiritos fracos, e superficiaes, inclinados a receber, sem discernimento, toda a novidade, e tudo o mais que póde lisonjear os seus sentidos, e adular as suas desordenadas paixões: Devendo occorrer a hum perigo tão proximo de perversão, e não guardar silencio em huma materia de tanta importancia, em que mutuamente interessa a Religião, e o Estado: Mando que todas as sobreditas Obras, Livros, e Cadernos sejam entregues na Secretaria do meu Tribunal da Real Meza Censoria no preciso termo de sessenta dias, contados da publicação deste, para nella ficarem supprimidos. E ordeno a todos os meus Vassallos, de qualquer estado, qualidade, ou condição que sejam, e a todos os Livreiros, e Impressores, que não detenham, communicarem, vendam, introduzam, imprimam, distribuam, ou por qualquer modo espalhem, debaixo de qualquer fórma, titulo, ou pretexto que seja, as sobreditas Obras, ou juntas, ou separadas, em qualquer tomo, ou ainda capitulos, ou paragrafos dellas, e em toda, e qualquer edição, ou idioma. Determino que o mesmo se observe com o Livro intitulado: *Nouveau Dictionnaire Historique portatif, par une Société des Gens de Lettres*, impresso em Amsterdã em 1769, 4. tom. 8.º por se haverem nelle introduzido alguns Artigos, os quaes não foram dictados com a synceridade, que he indispensavel em semelhantes Obras, destinadas á instrucção do Público, mas sim com fins de paixões particulares, e de as

dif-

U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará vierem, que havendo Eu determinado pelo outro A (7) de dezeseis de Dezembro de

disseminar, e introduzir debaixo de expressões capciosas, e de ironias contrarias a verdades notorias, e constantes, de que ningnem póde duvidar racionavelmente. E attendendo á mais notoria impiedade, depravação, e escandalo, que tem causado os Livros intitutados:

- | | | |
|-----------------------------------|--|---------------------------------------------------------|
| <i>Analyse de Bayle.</i> | | <i>Oeuvres Philosophiques de la Mettrie.</i> |
| <i>Dictionaire Philosophique.</i> | | <i>Recueil Necessaire.</i> |
| <i>Lettres Turques.</i> | | <i>Recherches sur l'origine du Despotisme Oriental.</i> |

Determino outro sim, que sejam queimados na Praça do Commercio pelo Executor da Alta Justiça. E mando que este, depois de impresso, seja affixado em todos os lugares deste Reino, e seus Dominios, que são do costume, para que chegue á noticia de todos, e não possam allegar ignorancia. E aos Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças ordeno, que o façam dar á sua devida execução, inquirindo, e procedendo contra os transgressores delle na fórma das minhas Leis, e Ordenações, para lhes serem impostas as penas por ellas estabelecidas. ElRei nosso Senhor o mandou por sua Real Resolução de quinze de Setembro do presente anno, tomada em Consulta do seu Tribunal da Real Meza Censoria. Dado em Lisboa a vinte e quatro de Setembro de mil setecentos e setenta. E eu José Bernardo da Gama e Ataíde, Deputado, e Secretario do mesmo Tribunal, o fiz escrever.

B I S P O P.

Antonio de Lemos o fez.

Executou-se a pena de fogo, a que foram condemnados os Livros *Analyse de Bayle, Dictionaire Philosophique, Lettres Turques, Oeuvres Philosophiques de la Mettrie, Recueil Necessaire, e Recherches sur l'origine du Despotisme Oriental*, na Praça do Commercio no dia sabbado seis do corrente, sendo presente á execução o Desembargador Manoel José de Faria e Sousa, Corregedor do Crime do Bairro Alto: em fé de verdade passei esta, que comigo assinou o dito Ministro. Lisboa, 6 de Outubro de 1770.

Manoel José de Faria e Sousa.

Leonardo Severo de Figueiredo.



FU ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que havendo Eu determinado pelo outro Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta, sobre os preços então correntes para os Vinhos fracos, e de Ramo, que a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro não pudesse vender as Aguas-ardentes a preços que excedessem, a saber: A pipa das da primeira qualidade chamada de prova de azeite, ou escada a oitenta e sete mil reis; as da segunda da prova redonda a sessenta e cinco mil reis; e as da terceira a quarenta e sete mil reis; ficando ainda livre aos vendedores o diminuir destes preços o que lhes parecesse conveniente em beneficio do consumo do genero: É que havendo então sido muito justa esta regulação, e muito proporcionada aos valores, que os Vinhos tiveram naquelle tempo, porque depois d'elle crescêram de anno em anno, de sorte que a mesma Companhia havia sentido grandes perdas, que viriam a impossibilitalla para continuar huma tão necessária manufactura, sendo aliás a continuação della não só util ao commercio, mas tambem á lavoura: Sou servido ampliar a Disposição do Paragrafo Terceiro do sobredito Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta; ordenando, como ordeno, que as Aguas-ardentes da primeira qualidade possam vender-se até o preço de cento e dez mil reis a pipa; as da segunda até o de setenta e dous mil reis; e as da terceira até o de cincoenta mil reis, ficando como até agora livre aos vendedores o diminuir destes preços o que lhes parecer conveniente, e a cargo da Junta da referida Companhia regulallos com a devida circumspecção dentro dos limites dos sobreditos preços, segundo a maior, ou menor abundancia, qualidade, e preços dos Vinhos estilados nas suas Fabricas em cada hum dos annos futuros, da mesma sorte, e com a mesma boa fé, com que os regulou, e diminuiu nos annos precedentes.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Cardinal Regedor da Casa da Supplicação, Presidentes dos meus Conselhos da Fazenda, e Ultramar, Meza da Consciencia, e Or-

U ERREY. Faço saber nos que este meu Al-
e Ordens, Presidente do Senado da Camera, Governador da
Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Rei-
nos, e seus Dominios, Junta da Companhia Geral da Agri-
cultura das Vinhas do Alto Douro, Desembargadores, Cor-
regedores, Juizes, e mais Justiças, a quem o conhecimento
deste pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir,
e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem em-
bargo de quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos,
ou Resoluções em contrario, que hei por bem derogar pa-
ra este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor.
E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembar-
gador do Paço João Pacheco Pereira de Vasconcellos, do meu
Conselho, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar
na Chancellaria, e inviar por copias impressas sob meu Sel-
lo, e seu final a todos os Fabricantes, Ministros, e mais pes-
soas, que o devem executar, registando-se em todos os luga-
res, onde se costumam registrar semelhantes Leis, e mandan-
do-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio
de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e seis de Setembro de mil
setecentos e setenta.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle ex-
pressos, ha por bem ampliar a Disposição do Paragrafo Terceiro
da Lei de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta,
ordenando que as Aguas-ardentes da primeira qualidade se pos-
são vender até o preço de cento e dez mil reis a pipa; as da
segunda até o de setenta e dous mil reis; e as da terceira até o
de sincoenta mil reis, ficando aos vendedores o livre arbitrio da
diminuição delles, e a cargo da Junta a sua regulação, tudo na
fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 154. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 16 de Outubro de 1770.

Joaquim José Borralho.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 18 de Outubro de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 25. Lisboa 18 de Outubro de 1770.

Antonio José de Moura.

José Gomes da Costa o fez.

Na Regia Officina Typografica.

do Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Divisorio da Companhia Geral da Agricultura das
Vinhas do Alentejo e Alentejo. N. S. de 1770. N. S. de 1770.
a 18 de Outubro de 1770. N. S. de 1770. N. S. de 1770.
regedores, Juizes, e mais Justicas, a quem o conhecimento
deste pertencer, mandamos, mandamos, mandamos, mandamos,
e guiamos. João Pacheco Pereira, como se contém, sem
algum embargo de queiquem Leis, Alvaras, Regimentos, Decretos,
e Resoluções em contrario, que hei por bem fazer pagar
por seu publico esse Alvaras na Chancellaria da Corte da Cor-
te, e Reino. Lisboa 18 de Outubro de 1770. N. S. de 1770.
João Pacheco Pereira de Vasconcellos, do meu
Conselho, João Sebastião Malheur, o qual
na Chancellaria, e enviar por copias impressas dos meus
leis, e leis a todos os Fabricantes, Ministros, e mais
Registados na Chancellaria da Corte, e Reino no
divisorio das Leis e Alvaras. Lisboa 18 de Outubro de 1770.
João Pacheco Pereira de Vasconcellos, do meu
Conselho, João Sebastião Malheur, o qual

REY

Marquez de Pombal.

A Vossa Magestade pelas razões nelle ex-
pressas, ha por bem ampliar a Disposição do Paragrafo Terceiro
da Lei de 17 de Dezembro de 1764, e assim se pó-
de vender até o preço de cento e dez mil reis a pipa, e a
segunda até o de setenta e dois mil reis, e a terceira até o
de cinquenta mil reis, ficando aos vendedores o livre arbitrio da
diminuição deller, e a cargo da Junta a sua regulção, tudo na
forma offina declarada.

Na Regia Officina Typografica.



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará vi-
 rem, que em Consulta da Real Meza Censoria
 me foi presente, que sendo a correccão das linguas
 Nacionaes hum dos objectos mais attendiveis para
 a cultura dos Póvos civilizados, por dependerem
 della a clareza, a energia, e a magestade, com
 que devem estabelecer as Leis, persuadir a verda-
 de da Religião, e fazer uteis, e agradaveis os Es-
 critos: Sendo pelo contrario a barbaridade das linguas a que ma-
 nifesta a ignorancia das Nações; e não havendo meio, que mais
 possa contribuir para polir, e aperfeiçoar qualquer Idioma, e
 desterrar delle esta rudez, do que a applicação da Mocidade ao
 estudo da Grammatica da sua propria lingua; porque sabendo-a
 por principios, e não por mero instincto, e habito, se costuma a
 fallar, e escrever com pureza, evitando aquelles erros, que tanto
 desfiguram a nobreza dos pensamentos, e vem a adquirir-se com
 maior facilidade, e sem perda de tempo a perfeita intelligencia
 de outras differentes linguas; pois que tendo todas principios
 communs, acharão nellas os principiantes menos que estudar to-
 dos os rudimentos, que levarem sabidos na Materna; de sorte
 que o referido methodo, e espirito de educação foi capaz de ele-
 var as linguas Grega, e Romana ao gráo de gosto, e perfeição,
 em que se víram nos formosos Seculos de Athenas, e Roma, e
 que bem testemunham as excellentes, e inimitaveis Obras, que
 delles ainda nos restam: Conformando-me Eu com o exemplo
 destas, e de outras Nações illuminadas, e deseяando, quanto em
 Mim he, adiantar a cultura da lingua Portugueza nestes meus
 Reinos, e Dominios, para que nelles possa haver Vassallos uteis
 ao Estado: Sou servido ordenar que os Mestres da lingua Lati-
 na, quando receberem nas suas Classes os Discipulos para lha en-
 finarem, os instruem previamente por tempo de seis mezes, se
 tantos forem necessarios para a instrucção dos Alumnos, na Gram-
 matica Portugueza, composta por Antonio José dos Reis Loba-
 to, e por Mim approvada para o uso das ditas Classes, pelo me-
 thodo, clareza, e boa ordem, com que he feita. E por quanto
 me constou, que nas Escolas de ler, e escrever se praticava até
 agora a lição de processos litigiosos, e sentenças, que sómente
 servem de consumir o tempo, e de costumar a Mocidade ao or-
 gulho, e enleios do Foro: Hei por bem abolir para sempre hum
 abuso tão prejudicial: E mando, que em lugar dos ditos proces-
 sos,

fos, e sentenças, se ensine aos meninos por impressos, ou manuscritos de diferente natureza, especialmente pelo Catecismo pequeno do Bispo de Montpellier Carlos Joaquim Colbert, mandado traduzir pelo Arcebispo de Evora para instrucção dos seus Diecefanos, para que por elle vam tambem aprendendo os Principios da Religião, em que os Mestres os devem instruir com especial cuidado, e preferencia a outro qualquer estudo. E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que mando á Real Meza Censoria, Meza do Desembargo do Paço, Director Geral dos Estudos, Senado da Camera, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e mais pessoas destes meus Reinos, e Dominios o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará com inviolavel observancia, e registrar em todos os livros das Cameras das suas respectivas Jurisdicções. E ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, mando que o faça publicar na Chancellaria, registrando-se em todos os lugares, que sam do costume, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda aos trinta de Setembro de mil setecentos e setenta.

REY

Bispo de Béja P.

Alvará, por que Vossa Magestade he servido ordenar, que nas Classes de Latinidade sejam os Mestres obrigados, quando receberem Discipulos, a instruillos previamente na Grammatica Portugueza, composta por Antonio José dos Reis Lobato, abolindo para
sem-

sempre das Escolas de ler, e escrever o prejudicial abuso dos processos litigiosos, e sentenças, que até agora nellas se liam, e que em seu lugar se ensinem os meninos por impressos, ou manuscritos de diferente natureza, e especialmente pelo Catecismo de Montpellier, tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 11 de Setembro de 1770.

Jose Bernardo da Gama e Ataíde o fez escrever.

João Vidal da Costa e Sousa o fez.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 9 de Outubro de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 24. Lisboa 9 de Outubro de 1770.

Antonio Jose de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Pelo



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem ; que sendo-me presente por parte dos Directores do Commercio da Herva Ursela os continuos contrabandos, que da mesma Herva se fazem, sendo estes mais frequentes nas Ilhas Terceira, e do Fayal, onde se acham tão públicos, que não só sam manifestos ao Governador, e Capitão General, mas a todos os Ministros daquelles contornos, os quaes sendo requeridos a este respeito, se defendem não poder adiantar-se a mais do conteúdo no Aviso de vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos sessenta e nove, no qual se commina tão sómente aos Contrabandistas da dita Herva o perdimento da que lhes for achada; e sendo tão modica a pena, crescia todos os dias o numero daquelles, que tendo perdido o horror á culpa, buscavam por qualquer caminho a conveniencia: E que não era menos attendivel o prejuizo, que aquella Negociação experimentava nas difficuldades, que encontravam a respeito da colheita da sobredita Herva; porque havendo-lhes Eu concedido por especial graça a faculdade de a poderem mandar arrancar de qualquer sitio, em que se produzisse, succedia, que requerendo os Correspondentes dos mesmos Directores a alguns Officiaes de Guerra, que se achavam encarregados do Governo das minhas Fortalezas, lhes não permittiam licença para o arranco da mesma Herva, em razão de alguns Capitulos do Regimento Militar, que defendem qualquer acto, por que se devassem as forças maritimas. E attendendo a todo o referido: Hei por bem declarar, que a todas as pessoas, que forem comprehendidas no dito contrabando, se lhes imponham, além do perdimento da Herva, pelo Ministro do Destricto, as penas, que se acham prescriptas pelas minhas Leis, e Regimento aos Contrabandistas do Tabaco, dando os mesmos Ministros appellação, e aggravo para as Relações do mesmo Destricto: E outro fim conceder faculdade, para que debaixo das cautelas necessarias se permita a todas as pessoas, que forem encarregadas do apanho da sobredita Herva, entrarem ao mesmo fim nas Fortalezas, e Castellos de todos os meus Dominios, constando legitimamente serem Nacionaes, de quem não possa haver a suspeita de intenção sinistra.

Pelo

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço; Cardeal Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de minha Fazenda, e Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Junta da Administração da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes de todos os meus Dominios, e Ilhas a elles adjacentes; Governadores, e mais Officiaes das Fortalezas, e Fórtes dos mesmos Dominios; Desembargadores, Ministros, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario; e se registará nos Livros a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda aos doze de Outubro de mil setecentos e setenta.

REY

Martinho de Mello e Castro.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem occorrer aos continuos contrabandos, que se fazem da Herva chamada Ursela, tanto nas Ilhas Terceiras, e do Fayal, como nas mais

Pelo

par-

partes, em que ella se produz, impondo-se aos Contrabandistas as penas, que se acham prescriptas pelas Reaes Leis, e Regimento aos Contrabandistas do Tabaco, além do perdimento da Herva, que lbes for aprehendida, tudo na forma, que affima se declara.



Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 13. Nossa Senhora da Ajuda a 18 de Outubro de 1770.

Joaquim José Borralho.

Francisco Delage o fez.

Na Regia Officina Typografica.



FUELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que em Representações da Camera da Ilha de Porto Santo, justificadas por exactas informações do Governador, e Capitão General da Ilha da Madeira João Antonio de Sá Pereira; e qualificadas por Consulta, que em treze de Julho proximo precedente subio do Conselho da Minha Real Fazenda, se verificou na Minha Presença, que sendo a mesma Ilha, e Ilheos a ella adjacentes administrados por hum Donatario, sem meios para a conservar em paz, justiça, e abundancia: E havendo-se os povos della precipitado na maior ociosidade, e inercia por falta de quem nelles fomentasse, e profeguisse o trabalho, e a industria para se sustentarem, virem por consequencia de tudo a serem expellidos pelos poderosos, e usurarios; seguindo-se de tudo o referido precipitar-se a mesma Ilha em tal decadencia, e tão extrema necessidade, que para o povo della não parecer o flagélo da fome, tem sido necessario em repetidas occasiões, que pela Provedoria da Ilha da Madeira occorresse a providencia dos Reis Meus Predecessores, e a Minha ao sustento daquelles afflictos Vassallos. E porque este remedio, que soccorre as extremas necessidades presentes, não só não he bastante para precaver as futuras, mas antes as acrescenta, animando os vadios, e preguiçosos com a esperança de serem soccorridos, como até o presente o foram nas urgencias, a que se tem visto reduzidos: Querendo obviar em commum beneficio daquelles moradores a hum mal, que se tem feito tão digno objecto da Minha Real Clemencia, depois de haver mandado compensar por hum effeito della ao sobredito Donatario o Dominio, que havia perdido pelas referidas causas: Hei por bem, e mando, que aos ditos respeitos se observe o seguinte.

I Attendendo aos estragos, que tem feito nas terras a cubica dos Proprietarios dellas, que sam na maior parte moradores na Cidade do Funchal, se deveráo logo encabeçar as mesmas Terras nos actuaes Lavradores dellas, e suas Familias, para ficarem possuindo o util dominio das mesmas Terras, com a qualidade de Censuárias, ficando perpetuadas nas mesmas

Fa-

Familias, com o encargo de pagarem as melhores os quintos da sua producção; e as da segunda qualidade, os oitavos; sem que estas pensões se possam alterar; e ficando só os referidos Dominios uteis, e alheaveis entre os moradores da sobredita Ilha, sem que se possam vender, ou voluntaria, ou necessariamente, a pessoas de fóra. Os moradores, que sahirem da referida Ilha, não poderão possuir nella os referidos bens; mas ferão obrigados a vendellos, ou nomeallos em naturaes da Terra, que nella tenham o seu permanente domicilio. E por hum effeito da Minha Real Piedade: Hei por bem perdoar todos os Dizimos, e Direitos aos referidos moradores por tempo de dez annos: Concedendo-lhes outro fim o Privilegio, para que ninguem lhes possa tomar os seus gados, e bestas contra suas vontades, nem possuillos mais, que tão sómente os moradores da sobredita Ilha, tendo estes os Ilheos para pastos communs, e sem que pelo tempo dos ditos dez annos possam ser obrigados a solução alguma.

2 E porque me foi presente, que na mesma Ilha de Porto Santo tem grassado a mal entendida vaidade, de sorte que todos os sobreditos moradores della cuidam em allegar genealogias para fugirem do trabalho; e obviando ao estrago, que tem causado estes vadios: Sou servido declarallos por inhabeis para preferirem aos cargos de Juizes, Vereadores, Procuradores do Conselho, e mais lugares públicos, e honorificos os Lavradores, inhabilitando os que não fizerem lavouras para os ditos cargos, e quaesquer outros de Justiça, ou Fazenda.

3 Hei outrosim por bem, que o Governador, e Capitão General da Ilha da Madeira, mandando escolher entre os filhos dos referidos vadios, que não fizerem lavoura, aquelles, que parecerem mais aptos: a saber, no numero de seis para o Officio de Capateiro; outros tantos para o de Alfaiate; dous para o de Oleiro; quatro para o de Carpinteiro; outros quatro para o de Pedreiro; dous para o de Ferreiro, os fará entregar a Mestres dos respectivos Officios, para que os ensinem, remettendo-os, depois de correntes nos mesmos Officios, á dita Ilha para nella exercitarem as suas Artes.

4 Prohibo que Mercador, Vendilhão, ou outro algum traficante possam fazer penhora em gados vacuns, cavallares,

ou

ou miudos, é em quaesquer instrumentos de lavoura, e ferventia della por quaesquer dividas de fazendas fiadas, ou dinheiros adiantados em interesse; nem tão pouco nos frutos da mesma lavoura, que necessarios forem para as sementes das Terras, e comedorias proporcionadas aos que nellas trabalharem.

5 E attendendo á necessidade de madeiras, que ha naquella Ilha: Sou servido conceder aos moradores della o Privilegio de que possam extrahir da Ilha da Madeira todas as que necessarias lhes forem para as suas abeguarías, e concertos das suas casas pelos preços ordinarios, estabelecendo-se para elles huma justa tarifa, que fique sempre inalteravel.

6 Ordeno, que todos os sobreditos Lavradores sejam obrigados a plantar arvores nas testadas das suas Terras fronteiras ao mar, e ribeiros; com tal declaração, que aquelles, que assim o não houverem executado no termo de tres annos, não poderão gozar dos referidos Privilegios.

7 E ultimamente hei outro fim por bem ordenar, que o Governador, e Capitão General da referida Ilha da Madeira mande logo separar, e dividir pelo Corregedor da Comarca, com assistencia do Sargento Mór de Infantaria com exercicio de Engenheiro Francisco de Alencour, as Terras, que ham de pagar quinto, e oitavo, para ficarem sempre conhecidas por taes, indo elle Governador, e Capitão General authorizar com a sua presenca a execução de tudo o referido até deixar os moradores na pacifica posse de todas as sobreditas propriedades, e Privilegios; deixando-os na certeza de que os restituirá contra qualquer violencia, ou infracção, que contra elles seja intentada por quaesquer pessoas de qualquer estado, e condição que sejam.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço; ao Inspector Geral do meu Real Erario; ao Cardeal Regedor da Casa da Supplicação; Conselho de Minha Fazenda; Governador, e Capitão General da Ilha da Madeira; Ministros, Officiaes de Justiça, e mais Pessoas della, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar

tão inteiramente, como nelle se contém; e não obstante quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou estylos contrarios, que todas, e todos hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario; e se registará nos Livros a que pertencer, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos treze de Outubro de mil setecentos e setenta.

REY

Martinho de Mello e Castro.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem mandar dar os meios, e modos de estabelecer o Povo, e conservar o Dominio da Ilha de Porto Santo, que se acha em todo o seu essencial arruinada; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

No Livro, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos de se registarem todas as Ordens, que se expedem para a Ilha da Madeira, fica este Alvará lançado. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 17 de Outubro de 1770.

José Gomes da Costa.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a perfeição, a que tem chegado a Fabrica da Louça nas suas respectivas manufacturas; e que a abundancia dellas he bastante para fornecer o Reino, e Conquistas; além de outras mais de conta de particulares, que hoje se acham por differentes sitios dispersas, e com igual merecimento: Sendo-me outrosim presente o intoleravel impate, que na mesma principal Fabrica se sente por falta de extracção das ditas manufacturas; preferindo-se indevidamente a Louça de fóra do Reino, que continuando a introduzir-se frustrará inteiramente com a sua redundancia todas as despezas, e diligencias, que se tem praticado para o perfeito estabelecimento das mesmas Fabricas, com ruina dos cabedaes, que nellas se empregáram: Hei por bem animar, e proteger não só a dita Fabrica primitiva, mas tambem todas as mais, que se acham, e acharem por differentes partes deste Reino estabelecidas, e se houverem de estabelecer para o futuro: Prohibindo, como prohibo, a entrada de toda a Louça de fóra do Reino, á excepção da que vier da India, e da China em Navios de proprietarios Portuguezes. E sómente permitto para aquella, que navegar actualmente com destino para este Reino, tres mezes de tempo, durante os quaes poderá ser admittida a despacho nas respectivas Alfandegas. Para acautelar que por occasião deste meu Alvará possam excessivamente alterar-se os preços actuaes das referidas manufacturas nacionaes com prejuizo público: Sou servido ordenar, que se não possam alterar aquelles mesmos preços, que se acham estabelecidos pela Direcção na Pauta, que foi assinada pelo Ministro, e Secretario de Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado. E a respeito das mais Fabricas de particulares, apresentando os seus Padrões na mesma Direcção, se lhes formará nella huma Pauta dos seus devidos preços, segundo a perfeição, e merecimento das suas manufacturas, que não poderão exceder os sobreditos. E hei outrosim por bem izentar de Direitos por sahida toda a Louça não só da primeira Fabrica, mas tambem de quaesquer outras de particulares estabelecidas neste Reino, sendo de igual me-

merecimento, e verificando-se a da Fabrica principal por at-
testações da Direcção, e as dos particulares pelas da Junta do
Commercio, ou dos Ministros, em quem a mesma Junta de-
legar esta jurisdicção fóra da Corte.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, In-
spector Geral do meu Real Erario, Regedor da Casa da Sup-
plicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desem-
bargadores das ditas Casas, Conselhos da minha Real Fa-
zenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Se-
nado da Camera, Vice-Reis, Governadores, e Capitães Ge-
neraes de todos os meus Dominios Ultramarinos, Junta do
Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os
Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais
pessoas dos meus Reinos, e Dominios, que cumpram, e guar-
dem este Alvará assim como nelle se contém, e lhe façam dar
a mais inteira, e inviolavel observancia, não obstantes quaes-
quer Leis, Regimentos, ou Disposições, que haja em con-
trario, que todas, e todos hei por derogados para este effeito
fómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ordeno ao Dou-
tor João Pacheco Pereira do meu Conselho, Desembargador
do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o fa-
ça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle de-
baixo do meu Sello, e seu final a todos os Tribunaes, Ma-
gistrados, e mais pessoas, a que se costumam remetter seme-
lhantes Alvarás, registando-se em todas as partes na fórma do
estyllo: e este proprio original se mandará para o meu Real
Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Se-
nhora da Ajuda em sete de Novembro de mil setecentos e
setenta.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem animar, e
proteger as Fabricas da Louça estabelecidas na Cidade de Lis-
boa, e as mais, que se acham de presente, e acharem de futuro

nas

nas outras differentes partes deste Reino: Prohibindo a entrada de toda a Louça fabricada fóra d'elle , á excepção da que vier da India, e da China em Navios de proprietarios Portuguezes, tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 14. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 8 de Novembro de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 10 de Novembro de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 26. vers. Lisboa 10 de Novembro de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica,



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço a controversia , que se tem agitado sobre a prática da Minha Lei de nove de Setembro do anno proximo passado de mil setecentos sessenta e nove no paragrafo vinte e sete , em que na certa consideração do prejuizo , que os Pais causavam nas legitimas dos Filhos , passando a segundos e terceiros casamentos , Fui servido occorrer a elle com as Providencias do Inventario , caução de indemnidade , e com as mais ordenadas na mesma Lei : Parecendo a alguns Professores , que para terem lugar as ditas Providencias era necessario que os Viuvos houvessem contrahido com effeito os segundos casamentos , por entenderem assim as palavras *Que casar segunda vez* da sobredita Lei : E pugnando outros pelo genuino , e verdadeiro espirito della para se persuadirem , que em todos os casos , e muito especialmente naquelles , em que os patrimonios dos ditos Viuvos se compõem de dinheiros , peças de ouro , e prata , e semelhantes móveis de facil distracção , não era necessario esperarem-se os effectivos Matrimonios , mas que bastava se puzessem os Viuvos em acto proximo de os contrahirem , para logo se deverem applicar as referidas Providencias ; porque sendo aquelles bens de tão facil occultação , e descaminho , presumiveis nos Pais , que abandonando o amor Paterno , se deixam arrastrar por paixões tão lesivas aos Filhos , seriam inuteis as Providencias de huma Lei , que se dirigio a obviar aquelle prejuizo , se se applicassem depois que elle fosse huma vez inferido , e de se fazer por isso irremediavel.

Accrescentando-se , que esta , e não outra devia ser a observancia da sobredita Lei , ainda nos outros casos , em que os patrimonios se compuzessem de bens da segunda , e terceira especie , porque só assim se poderia concordar a mesma Lei com a Ordenação do Livro quarto , Titulo cento e dous , paragrafo terceiro , que determina se não espere que a Mãi passe com effeito a segundas nupcias , mas sim que antes de as contrahir seja obrigada a pedir Tutor aos Filhos , a quem os haja de entregar com os bens , que lhes tocam , sem fazer entre estes alguma differença , bastando que nella se verifique o intento de casar segunda vez para a dita Ordenação acautelar o prejuizo dos Filhos , e dos bens , ainda antes do effectivo Matrimonio ; não ha-

ven-

*Suspensão
 do Deor.
 17 julho
 1778*

vendo alguma boa razão, que possa persuadir diversa prática na execução de duas Leis tão conformes no seu fim qual foi o da indemnidade dos Filhos: principalmente não sendo da Minha Real Intenção em huma, e outra Lei impedir os casamentos, nem estabelecer as sobreditas Providencias em pena da sua contracção, que seria sómente o caso, em que se faria necessario esperar-se que elles com effeiro se contrahissem.

Representando-se-me em conclusão de tudo o referido, que para Eu tirar toda a dúvida, que pudesse haver na execução, e prática da Minha dita Lei, estabelecer a sua uniforme, e verdadeira observancia, e fixar nesta materia a certeza da Jurisprudencia, de que dependem o público socego, e a prosperidade das familias, se fazia indispensavel que Eu fosse servido declarar a dita Minha Lei na sobredita fórma.

E conformando-me com a dita Consulta, e com os pareceres de muitos outros Ministros do meu Conselho, e Desembargo, que mandei ouvir sobre esta materia: Sou servido aos ditos respeitos declarar o seguinte.

Declaro que no espirito do paragrafo vinte e sete da Minha dita Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove se comprehendem os Viuvos, nos quaes concorrerem as mesmas razões, com que fui servido precaver os Matrimonios lesivos das Viuvas.

Item: Declaro que para ter lugar o disposto no mesmo paragrafo vinte e sete da sobredita Lei, não he necessario esperar-se que os Viuvos, ou Viuvas celebrem com effeito os segundos, ou terceiros casamentos; mas que basta sómente se prove que elles, ou ellas os tem ajustado, para que os Filhos, ou quaesquer outros seus parentes, possam requerer á Meza do Desembargo do Paço, ou aos Magistrados, a que pertencer, as Providencias; quanto aos Viuvos da facção do inventario, e caução de indemnidade; e quanto ás Viuvas, as que se acham ordenadas no paragrafo vinte e nove da sobredita Lei: Mandando, como mando, que assim se observe sem dúvida, ou interpretação alguma a respeito dos bens de todas as especies assim referidas, concordando-se assim a disposição da dita Minha Lei com a da Ordenação Livro quarto, Titulo cento e dous, paragrafo terceiro, com a qual he conforme.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, ao Cardeal Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Re-

lação, e Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Conselho de Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia e Ordens, Senado da Camara, Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores das Relações delles, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem este Meu Alvará, como nelle se contém, e lhe façam dar a mais inteira observancia. E outrossim mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho; Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares delle impresso sob meu Sello, e seu final a todos os Tribunaes, e Julgadores, registando-se em todas as partes, onde se registão as Minhas Leis: e este proprio se mandará para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Lisboa, vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta.

R E Y . . .

*A*lvará, por que V. Magestade he servido declarar que no espirito do paragrafo vinte e sete da Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove se comprehendem os Viuvos, nos quaes concorrerem as mesmas razões, com que foi servido precaver os Matrimonios lesivos das Viuvvas: E que para ter lugar o disposto no mesmo paragrafo não he necessario esperar-se que os Viuvos, ou Viuvvas celebrem com effeito os segundos, ou terceiros casamentos, mas que basta somente se prove que elles, ou ellas os tem ajustado para se applicarem as Providencias estabelecidas na referida Lei, na fórma que neste Alvará se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 5 de Novembro de 1770.

João Pacheco Pereira. *Antonio José de Affonseca Lemos.*

Antonio Pedro Vergollino o fez escrever.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte,
e Reino. Lisboa, 22 de Dezembro de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Li-
vro das Leis a fol. 32. vers. Lisboa, 22 de Dezembro de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



OM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que em Consulta da Junta das Confirmações Geraes me foi presente: Que havendo subido a ella quasi innumeraveis requerimentos, nos quaes, com o motivo do Direito chamado *Consuetudinario*, se pedia a confirmação de Officios, de que haviam feito mercê os Senhores Reis meus Predecessores: E havendo os Ministros Deputados da mesma Junta reparado na diametral contradicção, em que o referido Direito se acha com as Leis, e Costumes de todas as Nações polidas da Europa, e na essencial repugnancia, que contém o passarem aos filhos, e successores inhabeis os Officios, que de sua natureza requerem industria propria, e pessoal daquelles, que os devem servir, não para o seu particular interesse, mas para a utilidade pública, que fizera necessaria a criação delles: Entráram os mesmos Ministros no exame de tão importante materia; indagando a verdadeira natureza dos Officios; os fundamentos, que os fizeram transmissiveis dos pais para os filhos; e o que em si era, e podia valer o referido Direito vulgarmente chamado *Consuetudinario*: E que quando imaginavam que hum Direito tão notavel, em que quotidianamente se fallava, estaria tão solidamente fundado, que deixasse sem forças os argumentos, e razões, que contra elle se oppuzessem, tiveram muito pelo contrario o desengano, de que aquelle Direito, que fez praticar a successão nos Officios, não tivera outra origem, que não fosse a de huma Consulta estampada entre as de Alvaro de Velasco; nem outro progresso, que não fosse o da moderna tradição de alguns Doutores, que jurando nas palavras do dito Alvaro de Velasco, o citáram, e seguiram nos seus escritos, authorizando-se com a errada supposição de hum antigo costume, que nunca havia na realidade existido: Que com esta especiosa invenção foram illudindo o sequito, e a credulidade dos povos, até estabelecerem nelles aquella supersticiosa preocupação, com que costumam seguir tudo o que se lhes persuade que he antigo, sem passarem da superficie á substancia das cousas:

*

las:

fas: Que porém até essa mesma antiguidade faltava, porque era realmente certo que não tinha havido tal costume nestes Reinos, quando em nome de Alvaro de Velasco se publicou a sobredita Consulta: E que isto se concluia por factos chronologicamente deduzidos, e tão respeitaveis, como eram.

§. 2.

Primeiro: O do Capitulo sexto das Cortes de Coimbra publicadas no anno de mil quatrocentos e setenta e tres, em que os povos com innocente liberdade se queixáram ao Senhor Rei Dom Affonso V de que Elle dêsse Alvarás, para que os filhos succedessẽm nos Officios por morte dos pais, contra a antiga Regra praticada pelos Senhores Reis seus Predecessores, de darem homens aos Officios, e não os Officios aos homens: E que differindo o dito Senhor a esta queixa, modificára as mercês, que já tinha feito aos filhos em vida dos pais, para que sómente se verificassem nos que fossem habeis, e idoneos: Concluindo-se deste facto, que era totalmente desconhecido aquelle costume até o dito anno de mil e quatrocentos e setenta e tres, em que reinava o mesmo Senhor Rei Dom Affonso V; na certa consideração, de que se o houvesse, eram superfluos aquelles Alvarás; superfluas, e sem causa as queixas dos povos para reclamarem aquella antiga Regra, por cuja observancia tanto pugnavam estimulados pelos inconvenientes, que havia feito ver a successão dos filhos nos Officios dos pais, ainda por Alvarás passados contra a mesma Regra geral.

§. 3

Segundo: O do Capitulo vinte e sete dos Geraes do povo nas Cortes de Évora publicadas pelo Senhor Rei Dom João II em doze de Novembro de mil quatrocentos e oitenta e hum, em que o dito Senhor determinára, que os Escrivães das Correições fossem triennaes, e mudados de humas para outras: Facto tambem diametralmente contrario á successão nos Officios, e que concluia manifestamente, que com a resposta do Senhor Rei Dom Affonso V haviam cessado os Alvarás, e com elles as queixas dos povos, por não haver apparecido outro algum subsequente Capitulo, em que elles as repetissem, como obstinadamente costumavam, em quanto não eram differidos: De sorte, que até o anno de mil quatrocentos e noventa e cinco, em que falecêra o dito Senhor Rei Dom João II, não havia idéa, ou vestigio nem do tal Direito *Consuetudinario*, nem de queixas

(3)

xas de povos, a que elle servisse de objecto ; sendo impossivel o deixassem no silencio, se o houvesse, quando em si era muito mais forte, e exorbitante, do que os ditos Alvarás, de que unicamente se queixavam pelos golpes, que haviam dado naquella antiga Regra.

Terceiro : O da Lei do Senhor Rei Dom Manoel, que succedendo nestes Reinos por morte do dito Senhor Rei Dom João II ; e havendo mandado compilar as suas Leis com as de todos os Senhores Reis seus gloriosos Predecessores ; quando chegou a tratar deste ponto dos Officios, estabeleceo o Proemio desta Real Legislatura na sua Ordenação do Livro primeiro, Titulo setenta e seis, na maneira seguinte :

» Por quanto por confiarmos de algumas pessoas, que nos
 » servirão bem, e fielmente, e como compre a nosso ser-
 » viço, bem da Justiça, e descargo de nossa consciencia,
 » os encarregamos de alguns Officios de nossa Justiça, ou
 » Fazenda, e assi por lhes fazermos mercê, a qual mercê
 » porém lhe nom fariamos, posto que boa vontade lhe te-
 » nhamos, se nom fosse a confiança, que nelles temos, pa-
 » ra o acima dito, e depois de os assi termos encarregados
 » nos taes Officios vem ás vezes á nossa noticia elles não os
 » servirem assi bem, e fielmente como são obrigados, e
 » como era a confiança, que delles tinhamos, com que dos
 » taes Officios os provemos. »

Deduzindo-se pois deste bem significante Proemio, que no provimento dos Officios, ou sejam de Justiça, ou de Fazenda, se elege sómente a personalissima industria, e aptidão das pessoas, que os hão de servir ; caracterizando-as unicamente a confiança, que dellas faz o Principe, separada de outro qualquer respeito, e contemplação : Basta esta só reflexão para fazer estranho, e inteiramente desconhecido aquelle costume até o reinado do dito Senhor ; nem seria necessario mais do que o mesmo Proemio para convencer os Escritores, que depois o abonaram ; porque mostrando-se que em todos os Officios se elege a personalissima industria ; limitando-o os mesmos Escritores nos desta natureza ; vinha a passar a limitação a ser Regra, e a afirmativa do costume a huma formal negativa delle.

Acabando de concluir indubitavelmente tudo o que assim

foi estabelecido por huma tão luminosa legislação a notoria certeza, de que o Official nada mais tem, que huma commissão simples, e precaria do Principe para exercer nesta, ou naquella Estação restricta, e totalmente dependente do seu bom, ou máo serviço, ou para se conservar, ou ser della expulso: Que ainda depois de dada a commissão, todo o dominio do Officio fica no Principe, sem que o Official tenha mais que o nú ministerio do serviço, em quanto o seu procedimento corresponder áquella Regia confiança, que delle se fez, quando lhe foi conferida: E ficando assim outra vez indubitavel, que até o anno de mil quinhentos e vinte e hum, em que o Senhor Rei Dom Manoel passou á melhor vida, tentaria hum impossivel, quem á face de huma tal legislação pertendesse mostrar introduzido hum costume tão estranho, e com ella inteiramente incompativel.

§. 7. *Quarto*: O do Alvará de dezefete de Junho de mil quinhentos e trinta e tres, em que o Senhor Rei Dom João III, succedendo nestes Reinos, dera a prova mais decisiva, e significante, de que ainda no tempo do seu Governo estiveram sujeitos á mesma antiga Regra do Direito destes Reinos, e era o provimento delles guiado pelas mesmas luzes, que lhes havia dado a dita legislação do Senhor Rei Dom Manoel: Pois que no dito Alvará, mandando reimprimir a referida Ordenação do Senhor Rei Dom Manoel, determinou, que na letra della se não diminuísse, ou acrescentasse nem huma só palavra. Esta foi a Lei, que governou Portugal no reinado do dito Senhor Rei Dom João III. E por ella se torna a concluir, que até o falecimento do dito Senhor no anno de mil quinhentos e sincoenta e sete não houve tal costume neste Reino, contrario ao antigo Direito delle, sustentado pela força de toda a boa razão politica, e economica.

§. 8. *Quinto*: O de que havendo-se concluido por esta deducção chronologica de factos da mais respeitavel authoridade, que até o reinado do Senhor Rei Dom Affonso V; deste até o do Senhor Rei Dom João III, e consequentemente até mil quinhentos e sincoenta e sete, não houvera, nem podia haver nestes Reinos aquelle costume, ficava patente, e palpavel o erro de facto, com que delle se attestára na dita Consulta de Alvaro de Velasco; porque escrevendo logo depois do anno de mil quin-

nhentos e sessenta, não podia caber a sua introdução no breve espaço de pouco mais de tres annos, que tinham decorrido.

Sexto: O de que por outra concludente combinação se fazia ainda mais manifesta a falsidade affirmativa do tal costume, em que a dita Consulta laborava: Porque naquelles mesmos tempos, isto he, pelos annos de mil quinhentos e sessenta, até mil quinhentos e noventa, escreviam os Pinellos, os Gamas, os Caldas, e os Barbozas na conformidade daquella antiga Regra, que os povos tinham allegado ao Senhor Rei Dom Affonso V; provando todos aquelles graves, e verçados Doutores nas solidas, e verdadeiras Doutrinas, que seguíram, que no seu tempo não havia costume, que a ellas se oppuzesse; e apparecendo sómente no meio delles a Consulta dita de Alvaro de Velasco com a attestação, de que havia costume, e costume antigo. De forte que os povos nos Reinados anteriores não sentiram tal costume, dirigindo sómente as suas querelas áquelles Alvarás, que contra a antiga Regra tinham concedido aos filhos os Officios na vida dos pais, como offensivos da dita antiga Regra: Que os Senhores Reis, a quem se queixavam os ditos povos, conheciam a novidade, e promettiam a refórma della: Que os Senhores Reis Dom Manoel, e Dom João o III legislavam no mesmo espirito da antiga Regra: Que os referidos Doutores escreviam na conformidade della: E que nestes termos não podendo nem faltar huns monumentos de verdade tão solida, e constante, nem dizer-se errada a Doutrina daquelles Doutores, que nelles se fundáram, precisamente se havia concluir, que errára a Consulta de Alvaro de Velasco no facto do costume, a que se referio; e que não era verosimel, que semelhante Consulta sahisse daquelle Doutor, em cujo nome se imprimio.

Setimo: O de que tudo isto se confirmára muito mais fortemente pela reflexão, que se fizera, em que o erro da mesma Consulta não fora sómente de facto, mas tambem de Direito: Porque os fundamentos, de que se servira para authorizar o seu assumpto, lhe descubríram logo outros enormes erros: Pois que deduzindo o primeiro da *Lei primeira Codice de filiis Officialium*; esta, o mais que podia provar entre os Romanos em caso totalmente diverso, era, que succediam os filhos dos Militares nos soldos de seus pais, quando estes morriam na guerra: O contra-

rio porém se achava pontualmente estabelecido pelo mesmo Direito dos Romanos, pelo que pertence aos Officiaes públicos, que he o caso, de que se trata, determinando na *Lei primeira Codice de muneribus, & honoribus non continuandis inter patrem, & filium*, que os Officios dos pais não passem aos filhos; que he o mesmo que a antiga Regra, e antigo costume deste Reino haviam coherentemente estabelecido em conformidade com aquella policia, e economia dos Romanos: Que era igualmente futil, e inapplicavel o segundo fundamento da referida Consulta, qual era o da paridade dos prazos, em quanto pertendêra concluir com ella, que ha de passar para o filho o Officio do pai, porque para elle passa o prazo de nomeação, de que o pai he a ultima vida; sem reflectir o Author da Consulta na diversissima natureza de hum, e outro, para se não precipitar no absurdo de applicar disparadamente para os Officios a equidade Bartholina, que só pela authoridade deste Doutor tem lugar nos prazos para se renovarem, com o intrinseco motivo das grandes despesas, com que os enfyteutas, pela mesma natureza do contrato enfyteutico, devem bemfeitorizar os bens emprazados: E nenhuma das despesas, ou bemfeitorias fazem os Officiaes públicos nos Officios, que servem, para se arrastar a seu favor huma tal equidade, que só seria iniquidade destructiva da Regra da policia, e da economia, que dirigem os provimentos dos sobreditos Officios públicos.

oitavo: O de que as Leis, e factos posteriores ao Reinado do dito Senhor Rei Dom João III foram tambem successivamente excluindo aquelle supposto costume, inventado debaixo do nome de Alvaro de Velasco, e com o fundamento da sua nenhuma authoridade seguido pelos Reinicolas, que depois d'elle escrevêram: Que havendo sido morto em Africa o Senhor Rei Dom Sebastião no dia quatro de Agosto de mil quinhentos setenta e oito: Havendo logo tomado o Governo destes Reinos o Senhor Cardeal Infante Dom Henrique: Havendo este Monarca falecido em mil quinhentos e oitenta: Havendo tomado delles posse em Dezembro do mesmo anno El Rei Dom Philippe II de Castella: E havendo mandado fazer no anno de mil quinhentos noventa e cinco a nova compilação das Ordenações, que se publicára em mil seiscentos e tres: Não só não fez nella menção daquelle

(7)

supposto costume, mas, antes muito pelo contrario delle, legislára conforme a antiga Regra do Direito deste Reino, que excluia os filhos da successão dos Officios dos pais, fazendo literalmente transcrever na Ordenação Livro Primeiro, Titulo noventa e nove a sobredita Lei do Senhor Rei Dom Manoel, como da mesma Ordenação se manifesta.

Nono: O de que o mesmo concluira outra vez com igual evidencia o significantissimo Alvará de vinte e seis de Outubro de mil seiscentos e sete, incorporado na Compilação novissima sobre a Ordenação Livro Primeiro, Titulo decimo, no qual El-Rei Dom Philippe III ordenára, que se não admittissem embargos na Chancellaria ás mercês dos Officios, ainda que fossem oppostos pelos filhos, ou netos dos Officiaes falecidos; de forte, que não só prohibira El-Rei Dom Philippe III, que se impedissem com embargos as Cartas, e Provisões dos Officios, mas que por qualquer via se tomasse conhecimento delles, ainda sendo offercidos pelos filhos. Vendo o dito Monarca por huma parte aquella antiga Regra, que se praticava nos provimentos dos Officios; a personalissima natureza delles; e o seu escrupuloso, e importante exercicio, que bem tinha declarado o Senhor Rei Dom Manoel na Lei, que havia quatro annos acabava de compilar El-Rei Dom Philippe II: E vendo pela outra parte o quanto era a tudo isto contraria a insistencia dos filhos: Para conservar o verdadeiro systema destas mercês na liberdade, e independencia, que pedia a qualidade dellas, removêra, e abolira o abuso, com que se pretendiam impedir, reduzindo-as á sua verdadeira, e bem regulada ordem. Facto, que per si só bastava para desenganar, confundir, e fazer retratar os que se tinham deixado illudir por hum tamanho erro, como acontecêra ao Praxista Manoel Mendes de Castro, que tendo escrito a favor delle na Primeira Parte da sua Pratica, se revogára na Segunda em obsequio da verdade á vista do sobredito Alvará.

Decimo: O de que o mesmo tornára a concluir o outro Alvará de Regulamento dado por El-Rei Dom Philippe IV á Chancellaria no anno de mil seiscentos e trinta e cinco, que transcrevêra Manoel Alvares Pegas no Tomo duodecimo á Ordenação: Determinando nelle o que se devia pagar de direitos pelas mercês dos Officios feitas em huma, ou mais vidas: Facto, que es-

tablecia a prova mais certa, de que tivera a devida observancia o sobredito Alvará de mil seiscentos e sete, e de que os Officios se conferiam em vida, ou vidas, como bens da Coroa, que eram, e foram sempre: E que ultimamente se tornava a concluir com a mesma evidencia, que nos sessenta annos, que os Reis Catholicos governáram estes Reinos, não conhecêram aquelle erro, legislando como se não houvesse nem sombra alguma delle.

Undecimo: O de que o mesmo tornára a concluir a Lei de vinte e nove de Janeiro de mil seiscentos e quarenta e tres, em que o Senhor Rei Dom João IV, para que não entrasse em dúvida a compilação Filippina, a confirmára, e adoptára, como se pelo mesmo Senhor fosse ordenada, sem innovar cousa alguma no que os Senhores Reis seus Predecessores haviam estabelecido, quanto ao ponto da successão dos filhos nos Officios, que vagam por seus pais. Antes pelo contrario, conformando-se com o que os Senhores Reis Dom Manoel, Dom João III, Dom Philippe II, Dom Philippe III, e Dom Philippe IV haviam deixado estabelecido nas suas Leis; e tendo-as bem presentes; ordenára pelo Decreto de quinze de Fevereiro do dito anno de mil seiscentos e quarenta e tres, que as mercês dos Officios se não pudessem suspender no transito da Chancellaria com embargos: Lei, e Decreto, que constituem outra demonstração, de que ainda no feliz Reinado do dito Senhor Rei Dom João IV não era absolutamente conhecido o tal supposto costume, mas sim o Direito do Reino com elle incompativel.

Duodecimo: O de que tendo-se assim combinado os tempos, viera a concluir-se, que nos principios do Reinado do Senhor Rei Dom Pedro II (nos quaes os denominados Jesuitas, e os seus fautores, e sequazes não deixáram na legislatura politica, e economica destes Reinos cousa alguma na regularidade, e ordem, em que antes estava) se haviam introduzido maliciosamente aquelles inventados Costume, e Direito pelos Pegas, Silvas, Franças, e outros semelhantes Advogados a bem dos seus clientulos, que quizeram servir a torto, e a direito, e não sem o successo de levarem huma tão nociva corruptela, e pernicioso abuso até o ponto de persuadirem os Senhores Reis destes Reinos obrigados a darem aos filhos os Officios, que va-

(91)

gam por morte dos pais; e até o ponto de estabelecerem huma opinião de Doutores, que ainda nos principios do Reinado do Senhor Rei Dom João V se achava em tal força, que pela Lei de vinte e quatro de Julho de mil setecentos e treze se dera por assentado o falsissimo supposto daquelle Costume, e daquelle Direito, para se deixarem ao expediente dos Tribunaes Regios as mercês aos filhos dos Officios vacantes pelo falecimento de seus pais.

Representando-me com todos estes fundamentos a referida Junta por huma parte, que ainda que havia ponderado, que não era do seu conhecimento a justiça, ou injustiça das Leis, nem ainda o disputar sobre a força, e merecimento dellas; entendia com tudo, que depois de ver manifestamente provado, que não havia nestes Reinos o Costume, e o Direito; que se haviam pertendido introduzir em materia de tanto, e tão grave prejuizo da Minha Coroa, e dos Vassallos della; era do seu instituto, e ministerio offerecer á Minha Regia consideração as sobreditas provas, e os absurdos, que tinham resultado de preterito, e podiam recear-se de futuro, se continuassem as preoccupações dos sobreditos Costume, e Direito, para que Eu fosse sobre tudo servido occorrer com as providencias mais conducen-tes a evitar o progresso de hum mal, que já havia causado, e hia causando os mais funestos effeitos: Absurdos, entre os quaes não podia deixar de offerecer á Minha Real ponderação os seguintes.

Primeiro Absurdo: Sendo os Officios por sua natureza, exercicio, e ministerio personalissimos, com repugnancia intrinseca a serem transmissiveis; não importando mais, que huma commissão precaria, e dependente da boa, ou má conducta do Official, sem direito, ou dominio algum, que este possa transmitir, como tudo se tinha feito ver dos Capitulos de Cortes, Leis, e Alvarás assima apontados: O contrario se tinha já entendido no Foro, por força daquelle supposto Costume, levando-o ao ponto de se julgarem obrepticias, nullas, e de nenhum effeito as mercês dos Officios, que Eu sou servido fazer a pessoas estranhas na existencia dos filhos, ou netos daquellas, a quem huma vez os conferi; offendida assim a liberdade, e independencia, que tenho no provimento delles; relaxada a sua

ver-

verdadeira natureza , para que tomassem a que nunca poderiam ter ; julgada a successão aos filhos , ou aos netos , como se lhes julgaria a de quaesquer bens vinculados , ou allodiaes ; e abandonado perpetuamente o importante exercicio dos Officios , que tanto carrega sobre a Minha Regia Consciencia , por depender d'elle não menos que a felicidade , ou a ruina dos meus póvos , e Vassallos.

Segundo Absurdo : Da differença , que se fazia no Foro dos Officios aos mais bens da Coroa , inventada pelos sequazes daquelle erro , para o fazerem correr com mais liberdade , havia resultado julgar-se , que he restricta á vida do Concessionario a mercê de qualquer tença , ou terra da Coroa ; e ao mesmo tempo que he trasmissivel para o filho a simples mercê de qualquer Officio : De forte , que não tendo a mercê da tença , ou terra da Coroa repugnancia por sua natureza , nem consequencia alguma nociva , que a faça intransmissivel , julga-se , e bem , que he restricta á vida do Donatario : E contrariamente na successão da mercê do Officio , havendo nelle tantos , e tão graves inconvenientes contra o serviço de Deos , e Meu , e contra o bem commum de meus Vassallos , julga-se com repugnante , e disforme Jurisprudencia , que devem passar , e passam *ipso jure* aos filhos os Officios dos pais : E fazendo esta incompativel Jurisprudencia ainda mais disforme os pretextos , que se tomavam por fundamentos para a sustentar , quaes eram :

Primeiro Pretexto : Que nos mais bens da Coroa se não introduzio costume , como nos Officios ; e isto quando tal costume não houve ; e quando sendo elles propriissimamente bens da Coroa , não podiam soffrer posse , e costume ainda immemorial , reprovado geralmente em todos pelas Leis do Reino , ainda as mais antigas : Nem podia introduzir-se por costume válido , e legitimo , que hum Officio de sua natureza restricto , e personalissimo passasse para os filhos.

Segundo Pretexto : He o que consiste na escandalosa , e miseravel differença , que estava admittindo o Foro entre os Officios providos por Mim , e pelos Donatarios , a quem concedi as datas delles , julgando-se ser nestes livre a faculdade de os conferirem ainda na existencia dos filhos ; e não assim depois de huma vez conferidos por Mim : Ponderando a Junta , que esta Juris-
pru-

prudencia se condemnava tambem no pretexto, ou fundamento, que tomava para fazer valer aquella differença; porque consistindo elle em que os Donatarios não admittiram aquelle costume, como impeditivo da liberdade de suas datas, praticando-as em pessoas estranhas; este fundamento se voltava contra os Authores d'elle, pois que bastava no Juizo Forense, que os Donatarios, sem mais authoridade que a sua, huma vez reclamassem aquelle costume, provendo livremente os Officios, para conservarem indemne a sua liberdade; e não bastavam para ficar desimpedida a Minha Regalia, e a dos Senhores Reis Meus Predecessores, nem os factos de tantos provimentos expedidos por Authoridade Regia em pessoas estranhas, nem as vivas, e significantes reclamações feitas em geral por Artigos de Cortes, Alvarás, e Leis as mais expressivas, para excluirem todo, e qualquer assenso a hum tão prejudicial abuso: O que nem se podia conciliar, e fazer compativel com a boa, e sã Jurisprudencia, ou ainda com o uso da Razão natural.

Terceiro Absurdo: Semelhantemente se achava introduzido no Foro, que o erro commettido em hum Officio não embarça o Official para servir outro, ainda antes de purgar-se d'elle; julgando-se por esta Jurisprudencia sem mais exame da boa, e verdadeira razão de Direito, mas sómente porque assim se lia em huns Arestos de Pegas, e de Febo; sem que se advertisse, que para assim se julgar, era necessario que se alterasse a Regra, e principio immutavel, que dicta: Que aquelle, que huma vez foi máo, se presume sempre tal em todo o mal do mesmo genero; para em seu lugar se substituir outra contraria, que dicte: Que aquelle, que acaba de ser malseitor em hum Officio, se presume justo, e bem regulado no outro. Julgando-se assim habil hum Official destes para se encarregar de hum negocio, ou negocios tão importantes, quaes são os que comprehendem o exercicio de hum Officio, só porque não perca o que lhe vem de seus pais, e avôs por força daquelles inventados Costume, e Direito.

Quarto Absurdo: Houveram tambem outros Doutores, que preocupados, e cegos pelas sonhadas tradições de que era justo, e coherente com as Leis, e Costumes destes Reinos, que os Officios dos Pais passassem aos Filhos: E considerando de-

pen-

pendente de Leis penaes a negação feita aos filhos dos Officios dos pais ; quando estas negações são provenientes da liberdade natural, e da mesma natureza dos ditos Officios : Escrevêram, que a Ordenação do Livro Primeiro, Titulo noventa e nove não devia comprehender os Officios comprados, ou doados em remuneração de serviços. E sendo muito raros os Officios, que se não conferem por algum daquelles dous titulos, vieram os ditos Doutores a escrever, que quando Eu faço mercê de hum Officio, sou obrigado a conservar o provído nelle, posto que prevarique ; a conceder huma impunidade, e authorizallo para proceder mal ; e isto ao mesmo tempo que quaesquer Magistrados ordinarios podem suspender, e privar o mesmo Official comprador do Officio, ou com elle remunerado, se tanto merecer. Absurdo por si mesmo tão claro, que não necessita de mais ponderação.

E representando-me a mesma Junta pela outra parte, que com os muitos motivos dos sobreditos absurdos, e dos outros, que facilmente se vê serem delles naturaes, e necessarias consequencias : Houvesse por bem obvia-llos em commum beneficio com as providencias, que me parecessem justas.

E tendo consideração a tudo o referido, depois de ouvir tambem sobre esta importante materia muitos outros Ministros do meu Conselho, e Desembargo, com cujos pareceres me conformei aos ditos respeitos : Querendo occorrer a hum abuso, de que se tem seguido muitas, e muito perniciosas consequencias : Sou servido declarar, e ordenar o seguinte :

Declaro por erroneo o chamado Costume, e pertendido Direito *Consuetudinario* : E mando que por taes sejam tidos, havidos, e reputados, como se nunca houvessem existido, de baixo das penas de perdimento dos Lugares aos Julgadores, que nelles fundarem as suas Decisões ; e de perpetua inhabilidade aos Advogados, que os introduzirem nas suas allegações, ou requerimentos ; além da nullidade das Sentenças contra as partes, a cujo favor se proferirem.

E por quanto os subterfugios, com que se tem pertendido fomentar o dito erro *Consuetudinario*, são de natureza, que poderiam produzir outros, se Eu não procurasse obvia-llos com providencias seguras, e saudaveis : Ordeno outrossim, que cessem

as controversias variamente agitadas no Foro, nos Tribunaes, e entre os Doutores sobre a questão, se os Officios de Justiça, ou Fazenda são, ou não bens da Coroa: Declarando outro fim, que não sómente se devem reputar bens da Coroa, para se deverem julgar pelas Leis, e Regras, que decidem, e regulam a natureza dos outros bens da Coroa, de que costume fazer mercê em premio de serviços; mas que são bens da Coroa, para os quaes, além dos serviços, he essencialmente necessaria a propria, e especial legitimidade, e idoneidade daquelles, a quem forem feitas as mercês: E isto sem embargo de quaesquer Doutrinas contrarias, que Hei por abolidas, e proscriptas, debaixo das mesmas penas assima ordenadas.

Item Ordeno: Que nesta conformidade os Officios vagos, e que daqui em diante, succedendo vagar, forem por Mim providos, se entendam sempre personalissimos, e dados sómente em vida, assim, e da mesma fórma que está mandado a respeito dos Officios da Minha Real Fazenda na Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum.

Item Ordeno: Que os Officios actualmente providos, e nos quaes se contemplava o erro *Consuetudinario*, não sejam dados aos filhos por morte dos pais pelo expediente dos Tribunaes, sem embargo da Lei de vinte e quatro de Julho de mil setecentos e treze, que Hei por revogada nesta parte: Tendo-se entendido, que daqui em diante se me devem consultar pelos ditos Tribunaes estes provimentos, fazendo-me indispensavelmente presentes as informações do bom serviço, e merecimento dos pais, e as da propria, e pessoal idoneidade dos filhos, que pertenderem preferir no provimento, para Eu os attender por graça como for servido, e sómente no caso de Eu ter certa informação de que nelles concorrem as qualidades necessarias para os prover, com socego da Minha Real consciencia, como os Senhores Reis destes Reinos deixáram justa, e religiosamente estabelecido.

*E Notor. Ivi-
do de 20 de
Novembro
de 1795*

Item Mando: Que os encartados nos Officios, que deixam de servillos, ou porque não querem, ou porque não podem, sejam obrigados a renunciallos em pessoas habeis, e expeditas para os servirem dentro de hum anno, recorrendo a Mim pelos Tribunaes respectivos, para haver por bem conceder-lhes para
o di-

o dito fim as faculdades necessárias em huma, ou duas vidas, como for mais serviço de Deos, e Meu, nas circumstancias, que se me presentarem.

Item Sou servido declarar: Que nas sobreditas resoluções, e providencias se entendem tambem comprehendidos os Officios, que até o dia da publicação desta Lei foram havidos por compra, ou renúncia feita por dinheiro com authoridade, ou licença Regia, quando Eu tiver certa informação, de que os providos nelles pervaricam nos seus exercicios, para então os remover ao Meu Real arbitrio, sem dependencia de processos ordinarios, como he disposto pelas Leis deste Reino: Porém servindo os providos nestes Officios como devem, e sendo habeis os filhos, que tiverem, se me consultará o provimento delles, com o justo motivo da boa fé, com que houverem feito as compras, na consideração de que era attendivel o referido Direito chamado *Consuetudinario*, que nunca existio.

Pelo que: Mando á Junta das Confirmações geraes, Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Vice-Reis, e Governadores de todos os Meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores das Relações delles, e a todos os Corregedores, e mais Ministros, Justiças, e Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem esta Minha Carta de Lei assim, e da maneira, que nella se contém, e lhe façam dar inteira, e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Resoluções, Sentenças, Antigos, e Assentos de Cortes, que haja em contrario, as quaes todas, e todos de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo, e hei por derogadas, havendo-as aqui todas por expressas, como se de cada huma dellas fizesse especifica menção, sem embargo da Lei em contrario. E loutrosim mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór do Reino, que faça publicar esta Minha Lei na Chancellaria, e envie os Exemplares della sob meu Sello, e seu final a todos os Tribunaes, e Julgadores, registando-se nas partes, onde se costumam

(15)

mam registrar semelhantes Leis ; e esta propria se mandará para o Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa a vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta.

EL REY Com guarda.

Cardeal Presidente.

*C*arta de Lei, por que Vossa Magestade, sendo-lhe presente em Consulta da Junta das Confirmações Geraes o abuso, com que se introduzio o supposto Direito, chamado Consuetudinario, pelo qual passavam os Officios de Justica, e Fazenda de pais a filhos, reduzindo-os como a hereditarios, contra as Leis, e verdadeiros costumes destes Reinos, e intrinseca natureza dos mesmos Officios, e em prejuizo gravissimo da recta administração da Justica, e da paz, e socego dos Povos : Ha por bem, em utilidade publica dos seus Reinos, e Vassallos, declarar por erroneo, abusivo, e sem fundamento algum o sobredito Direito Consuetudinario, proscrevendo-o, como se nunca tivesse existido, e dando as providencias mais proprias, e saudaveis para o provimento, e serventia dos Officios, tudo como assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de dez de Novembro de mil setecentos e setenta em Consulta da Junta das Confirmações Geraes.

Luiz Rebello Quintella a fez escrever.

José da Silveira Moraes Barbarica a fez.

João

João Pacheco Pereira.
mam registat semelha...
o Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa a vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa 8 de Janeiro de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a folhas 35. Lisboa 8 de Janeiro de 1771.

Antonio José de Moura.

se introduz...
qual passarem os Offícios de Justiça, e Fazenda de país a país, reduzindo-os como a hereditarios, contra as Leis, e ordenações costumeiras destes Reinos, e intrinseca natureza dos mesmos Offícios, e em prejuizo gravissimo da recta administração da Justiça, e da paz, e sossego dos Povos: Ha por bem, em utilidade publica dos seus Reinos, e Vassallos, declarar por erroneo, abusivo, e sem fundamento algum o sobredito Direito Concludinario, proferendo-o, como se nunca tivesse existido, e dando as providencias mais proprias, e convenientes para o provimento, e serventia dos Offícios, tudo como assina se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de dez de Novembro de mil setecentos e setenta em Conselho da Junta das Contas...
João Pacheco Pereira.

Na Regia Officina Typografica.

Jose da Silveira Moraes Barbiana a fez.

João



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará vi-
 rem : Que tendo-se descoberto nos Dominios da
 America Portugueza por diligencia dos Directo-
 res da Real Fabrica das Sedas a Resina chamada
Futaycica, ou seja *Goma Copal*, produzida nos
 troncos das arvores daquelle continente ; com cuja
 descoberta deram principio a hum ramo de Com-
 mercio, que poderá vir a ser de consideraveis re-
 sultas em beneficio dos Indios, e Moradores daquellas Capitancias ;
 e esperando que a mesma Direcção fomentará o seu consumo, e
 extracção em utilidade do Commercio destes Reinos : Hei por
 bem, e me praz fazer mercê á mesma Direcção da Real Fabrica
 das Sedas do Indulto privativo, e Privilegio exclusivo do referi-
 do trafico, para com os lucros delle resultantes se ajudarem as
 avultadas despezas, que por aquella Repartição se tem feito no
 estabelecimento de novas Fabricas ; e em consequencia do mesmo
 Privilegio a nenhuma Pessoa, ou Sociedade mercantil, de qual-
 quer qualidade, ou condição que seja, será permittido da data
 deste em diante commerciar, nem extrahir dos Dominios Ultra-
 marinos a referida *Goma Copal*, senão á mesma Direcção ; fi-
 cando igualmente prohibida a entrada nas Alfandegas destes Rei-
 nos de toda a mencionada *Goma*, que até o presente se introdu-
 zio de Paizes Estrangeiros, tudo debaixo das penas, que se acham
 estabelecidas para cohibir os Contrabandistas, e Introductores de
 generos, que pelas minhas Leis se acham prohibidos. E como as
 resultas desta negociação cedem todas em beneficio da Minha
 Real Fazenda : Hei outrosim por bem ordenar, que a referida
Goma passe livre de direitos, e emolumentos de entradas, e sa-
 hidas pelas Alfandegas destes Reinos, precedendo Attestações da
 Direcção da Real Fabrica das Sedas.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Inspe-
 ctor Geral do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplica-
 ção ; Governador da Relação, e Casa do Porto ; Desembarga-
 dores das ditas Casas ; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do
 Ultramar ; Meza da Consciencia, e Ordens ; Senado da Cama-
 ra ; Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os
 Meus Dominios Ultramarinos ; Junta do Commercio destes Rei-
 nos, e seus Dominios ; Direcção da Real Fabrica das Sedas ; e

a to-

a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, que cumpram, e guardem este Alvará assim como nelle se contém, e lhe façam dar a mais completa, e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que haja em contrario, que todas, e todos hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em feu vigor. E ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do meu Sello, e feu signal a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a que se costumam remetter semelhantes Alvarás, registando-se em todas as partes na fórmula do estylo: e este proprio Original se mandará para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dez de Dezembro de mil setecentos e setenta.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem, pelos motivos nelle declarados, fazer mercê á Direcção da Real Fabrica das Sedas do Indulto privativo, e Privilegio exclusivo do Commercio da Goma Copal, produzida nos Dominios da America Portugueza, prohibindo a entrada della nas Alfandegas destes Reinos, que até agora se introduzio de Paizes Estrangeiros, tudo na fórmula affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda a 13 de Dezembro de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 15 de Dezembro de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folhas 30. Lisboa 15 de Dezembro de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



IU ELREY Faço saber aos que este Alvará vi-
 rem, que sendo-me presente em Consulta da Jun-
 ta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios
 o grande prejuizo, que ás Fabricas de Chapeos es-
 tabelecidas neste Reino se tem seguido nestes ulti-
 mos tempos do empate de hum extraordinario nu-
 mero de Chapeos nellas fabricados, pela intro-
 dução de outros Chapeos fabricados fóra do mes-
 mo Reino, fazendo estes Chapeos de fóra arruinar as sobreditas
 Fabricas Nacionaes, com perdimento dos fundos, que se empre-
 gáram na erecção dellas; quando as materias cruas, que nellas se
 digerem, consistem nas pelles de Coelhos, e Lebres, em que os
 mesmos Reinos abundam; e que ficariam inuteis a não terem
 consumo nas referidas Fabricas; por cujos motivos se acha hoje
 a introdução dos ditos Chapeos prohibida em todos os outros
 Reinos, e Estados Soberanos da Europa: Obviando aos ditos in-
 convenientes em defeza dos interessados nas sobreditas manufactu-
 ras, e em beneficio commum dos meus Vassallos: Sou servido
 prohibir, como por este prohibo, a entrada de todos os Chapeos
 fabricados nos Paizes de fóra dos mesmos Reinos, debaixo da pena
 de perdimento de todos os Chapeos, que forem apprehendidos
 pela primeira vez; e do dobro do seu valor pela segunda vez; e
 do tresdobro pela terceira vez. Para o consumo dos que se acham
 introduzidos, e carregados, permitto porém o termo de tres me-
 zes, contados desde a publicação deste, para se lhes darem despa-
 chos nas respectivas Alfandegas a que chegarem, sendo o referi-
 do termo preciso, e improrogavel. Porque não he da minha Real
 intenção, que se alterem os preços actuaes dos referidos Chapeos
 fabricados nos meus Reinos: Mando que os ditos preços não pos-
 sam exceder os que presentemente se acham estabelecidos; e que
 sejam sempre approvados pela Junta do Commercio, assim nas
 qualidades, como tambem nos preços: Formando-se logo na mes-
 ma Junta huma Pauta para se regularem os ditos preços á pro-
 porção do merecimento das manufacturas, que a ella chegarem. O
 que tudo se observará não só com os Chapeos das Fabricas, que
 ao presente se acham estabelecidas, mas tambem a respeito de
 quaesquer outras, que de novo se possam estabelecer. As quaes to-
 das Hei por bem izentar de direitos pela sahida de todos os Cha-
 peos nellas fabricados, verificando-se serem das Fabricas dos meus
 Rei-

Reinos os Chapeos, que se offerecerem a despacho por Attestações da mesma Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, ou dos Ministros, em quem Ella delegar esta commissão fóra da Corte.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos meus Reinos, e Dominios, que cumprão; e guardem este Alvará assim como nelle se contém, e lhe façam dar a mais completa, e inviolavel observancia, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que haja em contrario, que todas, e todos hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a que se costumam remetter semelhantes Alvarás, registando-se em todas as partes na fórmula do estylo: e este proprio Original se mandará para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dez de Dezembro de mil setecentos e setenta.

R E Y

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade he servido, pelos motivos nelle declarados, prohibir a entrada de todos os Chapeos fabricados fóra destes Reinos, e Dominios, em beneficio das Fabricas,
que

224

que se acham estabelecidas nos mesmos Reinos , e das que para o futuro se estabelecerem , tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , no Livro da Fabrica dos Chapeos , a folhas 16 vers. Nossa Senhora da Ajuda a 11 de Dezembro de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa 15 de Dezembro de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a folhas 28. Lisboa 15 de Dezembro de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

que se acham... e dar que para o
Junta de... e dar que para o

Para Vossa Magestade ver...

João Baptista de... e dar que para o
João Baptista de... e dar que para o

Região das... e dar que para o
Região das... e dar que para o

João Baptista de... e dar que para o
João Baptista de... e dar que para o

João Baptista de... e dar que para o
João Baptista de... e dar que para o

João Baptista de... e dar que para o
João Baptista de... e dar que para o

João Baptista de... e dar que para o
João Baptista de... e dar que para o

Antonio José de Moura

R E Y

Marques de...

A... e dar que para o
A... e dar que para o

Na Regia Officina Typografica



FU ELREY. Faço saber ao Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil, a todos os Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, do do Pará, Reino de Angola, e Ilhas adjacentes a este Reino, e a todos os mais Governadores dos mesmos Estados, Ministros de Justiça, e Fazenda, e mais Officiaes da Administração della, Fidalgos, Cavalleiros, Gente de Armas, que nas ditas partes tenho, e a todos, e quaesquer Officiaes de qualquer qualidade, estado, e condição que sejam, que este Meu Alvará perpetuo de Successão virem, que Eu hei por bem, e mando que todas as vezes, que acontecer faltar qualquer dos sobreditos Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes das sobreditas Capitanias, ou Governadores dellas, ou seja por causa de morte, ou de ausencia dilatada do districto das mesmas Capitanias, ou por outro qualquer acontecimento, que requeira de prompta providencia sobre a Successão do mesmo Governo: Succedão, e entrem nelle o Bispo da Diocese, e na sua falta o Deão; o Chanceller da Relação; e o Official de Guerra de maior Patente, ou que for mais antigo na igualdade dellas. Nas Capitanias, em que não houver Bispo, substituirá este lugar o Ouvidor da Comarca, entrando o Vereador mais antigo; e assim, e da mesma sorte deverá executar-se naquellas Capitanias, em que não houver Chanceller, entrando em seu lugar o Ouvidor. Na falta de alguns dos sobreditos nomeados succederá aquelle, ou aquelles, que os substituirem nos sobreditos cargos, em quanto Eu não der outra especial providencia; e todos os assima nomeados me servirão de commum acordo com o mesmo Poder, Jurisdicção, e Alçada, que compete aos Governadores, e Capitães Generaes das ditas Capitanias, e aos mais Governadores dellas. Notifico-vo-lo assim, e vos mando a todos em geral, e a cada hum em particular, que recebais por Meus Capitães móres, e Governadores dessas partes aos sobreditos, quando succedão os referidos casos; e lhes cumprais seus mandados inteiramente, assim como a

Meus

Meus Capitães móres fois obrigados a fazer , sem a isso pordes dúvida , ou embargo algum. E elles usarão em tudo do Poder , Jurisdicção , e Alçada , que tenho concedido aos Governadores , e Capitães Generaes das ditas Capitánias , quando esta Successão aconteça verificar-se em qualquer das ditas Capitánias , estando ausentes os sobreditos : Hei outrosim por bem , e mando , que se lhes leve logo recado com toda a diligencia a qualquer parte , em que estiverem , por mais remota que seja , sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos , usos , e costumes , que haja em contrario. E logo que os ditos receberem recado da sua Successão nos referidos Governos , poderão exercitallos na fórmula assima declarada. Não estando porém presentes mais que duas das ditas Pessoas , essas governarão até vir a terceira : E não estando presente mais que huma , essa governará até chegarem as outras duas : E vindo huma das ditas Pessoas primeiro , governarão ambas até vir a outra : E quando governem duas sómente , se forem diferentes em parecer , tomarão por terceiro , nos casos , em que se não conformarem , o Ministro de letras de maior graduacção , que lhes ficar mais perto ; e na falta d'elle , o Provedor de Minha Real Fazenda ; e na falta destes , o Vereador da Camara mais antigo. Logo que chegar o Governador , e Capitão General , que Eu for servido nomear , não poderão mais usar de Jurisdicção alguma as Pessoas , que até a sua chegada governarem , antes lhe entregarão o Governo. E quero , e me praz , que este Meu Alvará tenha perpetua força , e vigor , e que se cumpra inteiramente , como se fosse Carta principiada em Meu Nome , passada por Minha Chancellaria , e sellada com o Sello pendente della , sem embargo da Ordenação do Livro segundo , Titulo quarenta , que diz , que as cousas , cujo effeito houverem de durar mais de hum anno , passem por Cartas ; e passando por Alvarás , não , nem se guardem. E valerá outrosim , sem embargo da Ordenação do mesmo Livro , Titulo trinta e nove , que o contrario dispõe. E deste Alvará se remetterão Exemplares a todos os Governos dos mesmos Estados , Reino , e Ilhas , para na fórmula referida se

exe-